

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/03/2020

Data 03/03/2020

Descrição **Certifico o retorno dos autos da Central de Digitalização.**

Rio, 03/03/2020

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/03/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença do Juízo, diante do despacho na petição das Recuperandas de id. 12849, manifestar que não se opõe à autorização para a alienação dos bens inservíveis integrantes de seu ativo permanente, na forma que segue:

I – Alienação de Bens Inservíveis

As Recuperandas requereram, em petição de id. 12849, após prévia manifestação da Administração Judicial, autorização do Juízo para a alienação de bens inservíveis à GSA Participações Empresariais LTDA, no valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, observado o fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, conforme proposta recebida, ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

Para a alienação de ativo permanente de devedor em recuperação judicial que não esteja prevista no Plano é necessária a autorização do Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.

A Administração Judicial solicitou às Recuperandas que enviassem as fotos dos bens que pretendem alienar e planilha com o detalhamento de cada um.

As Recuperandas encaminharam as fotos solicitadas, bem como esclareceram que os bens serão vendidos como sucatas, portanto, não há como detalha-los, pois não há como pesa-los efetivamente, sendo o seu peso averiguado ao final.

Analizados os bens que pretendem alienar, verifica-se que se tratam de três galpões, o W1 com área de 37.067 m², o W2 com área de 31.200 m² e o Warehouse com área de



6.630 m². As estruturas estão sem qualquer manutenção e não são mais necessárias às atividades das sociedades.



Figura 1 - Localização dos Galpões W1, W2 e Warehouse



Figura 2 - Interior



Figura 3 - Interior



Ademais, as Recuperandas alegam que a manutenção desses bens está causando restrição à locação da área no Porto do Açu a outros interessados.

Em relação à proposta da GSA Participações Empresariais LTDA, comparando com a apresentada pela EletroAço no último requerimento de alienação de ativos que foi de R\$1,23/KG, a proposta da GSA se faz de acordo com o mercado.

Ressalta-se ainda que a transação não viola a legalidade e tampouco o direito de credores.

II – Conclusão

Assim, analisados os bens que se pretendem alienar, a proposta apresentada e a legalidade da pretensão, a Administração Judicial não se opõe à autorização do MM. Juízo para a alienação dos bens inservíveis à GSA Participações Empresariais LTDA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas e, caso não seja apresentada por outro proponente nenhuma proposta de valor igual ou superior a ela, nas mesmas condições de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nesses termos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354


LAI S MARTINS

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/03/2020

Data da Juntada 04/03/2020

Tipo de Documento Petição



Tardioli Lima
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª
VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE
JANEIRO/RJ**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**IBM BRASIL – INDUSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA.**, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** em epígrafe, proposta por **OSX BRASIL S/A**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., disponibilizado no DJE
do Rio de Janeiro no dia 01 de agosto do ano corrente¹, expor e requerer o que segue.

Em 01/08/2019, foi disponibilizada decisão para intimar o
administrador judicial, o ministério público, bem como os credores da recuperanda sobre
manifestação sobre os autos.

Ocorre que, no dia 05/08/2019, foi proferido ato ordinatório
remetendo os autos para a Central de Digitalização do Tribunal de Justiça do Rio de
Janeiro, no intuito de que fossem digitalizados e passassem a tramitar de forma
exclusivamente eletrônica.

¹ Circunscrição: Rio de Janeiro
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001
Vara: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ
Despacho: Junte-se. Ao Administrador Judicial, credores e ao MP.

Tardioli Lima
advogados

A remessa dos autos ao setor de digitalização impossibilitou que a credora IBM Brasil tivesse acesso aos autos, inviabilizando, assim, a apresentação da manifestação oportunizada (**doc.01 – andamento processual**).

Desta forma, diante da impossibilidade de acesso aos autos, bem como em atenção a literalidade do artigo 221 do Código de Processo Civil², requer-se seja determinada a devolução do prazo de cinco dias para apresentação de manifestação acerca da petição trazida aos autos.

Outrossim, requer-se que todas as publicações sejam expedidas, exclusivamente, em nome do Dr. Fernando Tardioli Lúcio de Lima, inscrito na OAB/SP nº 206.727, sob pena de nulidade.


Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

Fernando Tardioli Lúcio de Lima
OAB/SP 206.727

Andréia Regina Viola
OAB/SP 163.205

Mailson Baltar Silva
OAB/SP 346.019


Ana Paula Spyrides Cunha
OAB/RJ 123.131

² Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Tardioli Lima
advogados



DOCUMENTO 01

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo N° 0392571-55.2013.8.19.0001

TJ/RJ - 06/08/2019 18:30:53 - Primeira instância - Distribuído em 12/11/2013

Comarca da Capital	3ª Vara Empresarial Cartório da 3ª Vara Empresarial
Endereço:	Av. Erasmo Braga 115 Lan Central 713
Bairro:	Centro
Cidade:	Rio de Janeiro
Ofício de Registro:	4º Ofício de Registro de Distribuição
Ação:	Recuperação Judicial
Assunto:	Recuperação Judicial
Classe:	Recuperação Judicial
Requerente	OSX BRASIL S/A e outro(s)...
Interessado	TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Administrador Judicial	LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal	GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado	ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outro(s)...
	Listar todos os personagens
	Listar alterações / exclusões de personagens
Advogado(s):	RJ172760 - LUCAS LATINI COVA RJ095881 - MARCOS LEITE DE CASTRO RJ071018 - ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO RJ176184 - GUSTAVO BANHO LICKS RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Tipo do Movimento:	Remessa
Destinatário:	Central de Digitalização
Data da remessa:	05/08/2019
Prazo:	15 dia(s)
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	05/08/2019
Descrição:	Certifico que nesta data, remeto os autos à Central de Digitalização conforme Aviso Conjunto 17/2019.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	31/07/2019
Número do documento:	.
Descrição da juntada:	petição da recuperanda
Tipo do Movimento:	Publicado Despacho
Data da publicação:	02/08/2019
Folhas do DJERJ.:	167/169

06/08/2019



Tipo do Movimento:
Data do expediente:

Enviado para publicação
31/07/2019

Tipo do Movimento:
Data de Recebimento:

Recebimento
31/07/2019

Tipo do Movimento:
Data Despacho:
Descrição:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente
31/07/2019
Junte-se. Ao Administrador Judicial, credores e ao MP.

Tipo do Movimento:
Data da conclusão:
Juiz:

Conclusão ao Juiz
31/07/2019
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Tipo do Movimento:
Data da juntada:
Número do Documento:

Juntada - Petição
25/07/2019
201905654749 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:
Data da juntada:
Número do Documento:

Juntada - Petição
23/07/2019
201905566202 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:
Data da juntada:
Número do Documento:

Juntada - Petição
12/07/2019
201905288499 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:
Data da publicação:
Folhas do DJERJ.:

Publicado Despacho
15/07/2019
184/189

Tipo do Movimento:
Data do expediente:

Enviado para publicação
11/07/2019

Tipo do Movimento:
Data de Recebimento:

Recebimento
10/07/2019

Tipo do Movimento:
Data Despacho:
Folha do ato:
Descrição:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente
10/07/2019
12376
Intimem-se o Administrador Judicial, o Comitê de Governança, constituído pela Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Votorantim e a Porto do Açú Operações S/A - PdA, para que se manifestem sobre o requerido pel...

[Ver Integra do\(a\) Despacho](#)

Tipo do Movimento:
Data da conclusão:
Juiz:

Conclusão ao Juiz
10/07/2019
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Tipo do Movimento:
Data da juntada:
Número do Documento:

Juntada - Petição
02/07/2019
201904884325 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:
Data da publicação:
Folhas do DJERJ.:

Publicado Despacho
03/07/2019
208/210

Tipo do Movimento:
Data do expediente:

Enviado para publicação
01/07/2019

Tipo do Movimento:
Data de Recebimento:

Recebimento
28/06/2019

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/03/2020

Data da Juntada 04/03/2020

Tipo de Documento Petição



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça Pet 0392571-55 2 (2) de tipo Petição de fls. 12893 à 12920.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/03/2020

Data da Juntada 04/03/2020

Tipo de Documento Petição



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça Petição de tipo Petição de fls. 12922 à 12928.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/03/2020

Data da Juntada 04/03/2020

Tipo de Documento Petição



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

FECCAP EXP03 201906464432 15/08/19 16:14:20124635 120281

BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco Votorantim”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil”) e, em conjunto com **OSX Serviços Operacionais Ltda.**, “Recuperandas” ou “OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à petição das Recuperandas requerendo autorização para a alienação de Bens Inservíveis, apresentar breve manifestação nos termos a seguir.

1. O Banco Votorantim entende as considerações das Recuperandas com relação ao aproveitamento como sucata e consequente alienação de estrutura de ferro inutilizada, o que se daria no melhor interesse da OSX e dos credores.

Rua Primeiro de Março 23 10º andar
Centro Rio de Janeiro RJ 20010-000
Tel.: (55 21) 2505 3650 / Fax.: (55 21) 2531 7072


Rua Bela Cintra 904 2º andar Conj. 22
Consolação São Paulo SP 01415-000
Tel.: (55 11) 3214 5895 / (55 11) 3259 9685


SAUS Quadra 1 Bloco M Salas 401 a 404
Asa Sul Ed. Libertas Brasília DF 70070-935
Tel.: (55 61) 3224 7457 / (55 61) 3225 1880

2. Todavia, considerando que a presente Recuperação Judicial completa longo período sem qualquer pagamento aos credores – cuja recuperação de créditos tem se mostrado especialmente desafiadora –, para além do interesse comum em realizar efetivo acompanhamento das atividades das Recuperandas, **o Banco Votorantim vem pleitear que o pedido de OSX seja deferido, desde que condicionado à posterior (em prazo razoável a ser fixado por esse MM. Juízo) apresentação de prestação de contas e documentos comprobatórios nesses autos** que, por sua vez, compreendam (i) a quantidade de material alienado; (ii) o valor líquido efetivamente aferido pelas Recuperandas com a operação; e (iii) a indicação da destinação de tais valores pelas Recuperandas, com a fixação de eventual novo prazo para que, se necessário, seja possível aprofundar tal verificação.

Termos em que
Pede deferimento.


Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2019


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546

Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488

Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909

Sofia Temer
OAB/RJ 204.625

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/03/2020

Data da Juntada 04/03/2020

Tipo de Documento Petição





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por suas advogadas que esta subscrevem, já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX SO")** (todas, em conjunto, "Recuperandas" ou "Grupo OSX"), vem, respeitosamente, à



presença de Vossa Excelência, tendo em vista a manifestação das Recuperandas de fls. 12.371/12.376, expor e requerer o quanto segue.

1. As Recuperandas apresentaram petição informando que apesar de a locação da área no Porto do Açu ("Área") ser fonte de sua principal receita, apenas 4% da Área é objeto de ocupação, razão pela qual vêm cobrando o cumprimento das obrigações pela Porto do Açu Operações S.A. ("PdA"), gestora exclusiva da área.

2. Tendo em vista que a ocupação da área é muito inferior à expectativa traçada na época da aprovação do plano de recuperação judicial ("PRJ"), as Recuperandas apontaram que o modelo atual de gestão deve ser revisto, a fim de garantir a sustentabilidade econômica e financeira de seu principal ativo, evitando o descumprimento do PRJ no futuro.

3. Nesse contexto, as Recuperandas solicitaram a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por 180 (cento e oitenta) dias, para permitir a discussão com a PdA e credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.

4. Tendo em vista que, decorridos mais de 4 anos da homologação do PRJ, somente 4% da Área vem sendo explorada comercialmente e que as receitas oriundas da exploração são fundamentais para o soerguimento das Recuperandas e cumprimento do PRJ a longo prazo, a revisão do modelo de gestão se mostra de fato necessária.

5. Assim, o encerramento da recuperação judicial no estado em que se encontra, sem que seja realizada a revisão do modelo de gestão da Área delineado originalmente no PRJ, poderá culminar no cenário de falência das Recuperandas.

6. Destarte, o Santander concorda com o pedido de prorrogação do regime de Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que atende ao melhor interesse das Recuperandas e de seus credores.



7. Por oportuno, requer a juntada no anexo instrumento de substabelecimento, para os devidos fins de direito (Doc. 01).

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo ao Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.

Flávia Cristina M. de C. Andrade
OAB/SP 106.895

Liv Machado
OAB/SP 285.436

Monalisa de Oliveira Morais Medeiros
OAB/RJ 183.759

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/03/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença do Juízo, diante do despacho de id 12840, manifestar-se pela concordância com a prorrogação da recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma que segue:

I – Id. 12835 – Petição das Recuperandas

As Recuperandas requereram, em petição de id. 12835, a prorrogação da recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a discussão com a Porto do Açú e demais credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.

É notória a preocupação dos credores em relação à performance do contrato de gestão firmado entre as Recuperandas e a Porto do Açú. Esta afirmação fica demonstrada nestes autos pelas manifestações do Banco Votorantim, id. 12702, e Caixa Econômica Federal, id. 12738.

Ademais, conforme informado por esta Administração Judicial, em relatório de id. 12746 e 12747, apenas 4% (quatro por cento) da área está ocupada, gerando um aluguel mensal que totaliza R\$ 623.733,33 (seiscentos e vinte e três mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Importante salientar que o credor Banco Votorantim, id. 12844, concordou com o requerimento.

Dessa forma, como maneira de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial do Grupo OSX, a Administração Judicial concorda com o pedido das Recuperandas.



II – Conclusão

Assim, a Administração Judicial concorda com o pedido das Recuperandas para que seja prorrogada a recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias com a finalidade de discussão entre o Grupo OSX, a Porto do Açú e demais credores sobre a reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da área.

Nesses termos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354


LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 05/03/2020

Data 05/03/2020

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 05/03/2020

Data da Juntada 05/03/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento -



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça Pet 0392571-55 de tipo Petição de fls. 12941 à 12973.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça Pet 0392571-55 (2) de tipo Petição de fls. 12974 à 13001.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 05/03/2020

Data da Juntada 05/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento -





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 6º andar, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP:
28010-801
tel: - e.mail: vt03.cg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100395-16.2016.5.01.0283
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO SORANCE
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Forum)
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115, Castelo, Rio de Janeiro-RJ 20020-903

OFÍCIO PJe

CAMPOS DOS GOYTACAZES , 11 de Novembro de 2019

Referência: 0392571-55.2013.8.19.0001

Senhor Juiz de Direito

Juiz titular da 3ª VT de Campos, abaixo nominado, informo da existência de três depósitos recursais nos valores de R\$8.960,00, de 10/10/2016, R\$1.040,00, de 31/05/2017 e R\$9.189,00, de 11/10/2017 - posteriores, portanto, ao deferimento da recuperação judicial - para que V. Exª delibere acerca da manutenção ou liberação dos valores ao reclamante de modo a quitar parte do devido na presente ação trabalhista, ressaltando tratar-se de verba alimentar.

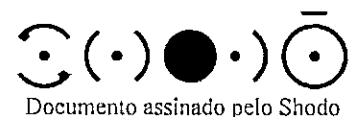
Atenciosamente

Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PJ



Assinado eletronicamente por: [SERGIO
DE MAGALHAES] - 6239c59
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	05/03/2020
Data da Juntada	05/03/2020
Tipo de Documento	Documento



392571-55-2013



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805135 - e.mail: vt35.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010314-23.2015.5.01.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: IVO DWORSCHAK FILHO
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ADMINISTRADOR JUDICIAL DA 3ª VARA EMPRESARIAL
20040-006 - AVENIDA RIO BRANCO , 143 - 3º andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE, em reiteração**, dando ciência quanto ao conteúdo da peça de id. 636749a, e solicitar ao MM. Juízo as informações sobre quais os pagamentos foram efetuados ao autor IVO DWORSCHAK FILHO, CPF n. 236.276.627, CTPS: 26.176 - série 075 RJ, autorizados pelo administrador judicial no ano de 2014, discriminando os valores e rubricas correspondentes, assim como para que informe acerca da existência de pagamentos a título de "Bônus de Retenção" em data posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa, identificando os beneficiários, em caso positivo, e pagamentos a título de "Participação nos Lucros" aos empregados e diretores no ano de 2014.

Deverá o(a), Ilmo(a), Oficial(a) proceder à pronta retirada da resposta, certificando-se nos autos.

Saliente-se que o não atendimento da determinação judicial implicará na expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,14 de Novembro de 2019

GLAUCIA LIMA COSTA DE GOES

PJe



Assinado eletronicamente por: [GLAUCIA LIMA COSTA DE GOES] -
17e5cef

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/ProcessoConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Sbedo

imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 05/03/2020

Data 05/03/2020

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 05/03/2020

Data da Juntada 05/03/2020

Tipo de Documento Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, devidamente qualificada no processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, tendo em vista a petição de fls. 12.382-12.384, vem informar e requerer o que segue.

I – Fls. 12.382-12.384 – Falta de Pagamento do Aluguel à Prumo - Plano Estruturado na Exploração da Área Alugada – Descumprimento do Plano

O plano de recuperação judicial aprovado tem por pressuposto a readequação do negócio da OSX, o qual passaria a ser a exploração de área no Porto do Açú, área alugada pela Recuperanda da Prumo:

3.3. Readequação do plano de negócios da UCN Açú. A OSX, enquanto *holding* da OSX CN, está novamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açú como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo, contudo, suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açú, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açú, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na **Cláusula 6ª** deste Plano.

Fls. 7508 – Plano de Recuperação Judicial

Conforme previsão do plano, cabia à recuperanda promover o devido pagamento do aluguel, pois a exploração da área alugada era a forma como a recuperanda promoveria o pagamento de todos os seus credores, estando inclusive o aluguel previsto no plano de recuperação.

1.1.5. "Aluguel": É o valor do aluguel devido pela OSX CN à Porto do Açu referente ao Direito de Uso e de Superfície da Área, nos termos do Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície celebrado, em 21.12.2012, conforme aditado de tempos em tempos, devido após a assinatura do Contrato de Gestão.

Fls. 7488 – Plano de Recuperação

Como se vê, todo o plano de recuperação está alicerçado na exploração da área alugado, motivo pelo qual o pontual e regular pagamento do aluguel é medida imprescindível para o correto cumprimento do plano.

Contudo, às fls. 12.382-12.384 a Prumo informa que o aluguel não vem sendo pago, o que acarreta prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 3,4 milhões de reais.

5. Não é ocioso recordar que a PORTO DO AÇU é seguramente uma das credoras mais preocupadas com o destino da recuperação judicial do GRUPO OSX. Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de **R\$ 700 milhões** subscrito em

Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de **R\$ 700 milhões** subscrito em debêntures; (ii) vem incorrendo em perda mensal (de caráter extraconcursal) de um valor atualizado de aproximadamente **R\$ 3,4 milhões** em razão do **não pagamento do aluguel da ÁREA utilizada pelo GRUPO OSX**; e (iii) providenciou um aporte de aproximadamente **R\$ 11 milhões** para o GRUPO OSX, logo após aprovação do PRJ (cf. fls. 12.184/12.193).

Fls. 12383-12384 – Manifestação da Prumo

Diante da informação de que a Recuperanda não paga o aluguel da área, cuja exploração está prevista no plano como seu fundamento único, percebe-se que o plano de recuperação não foi cumprido.

Diante desta informação, requer-se após a manifestação do Administrador Judicial, seja decretada a falência da empresa por falta de cumprimento do plano de recuperação judicial.

II – Ofício da CVM – Informa Processo Sancionatório – Condenação Noticiada na Imprensa e Recente Prisão do Controlador – Necessidade de Apuração

Conforme se verifica do ofício da Comissão de Valores Mobiliários (fls. 11.650-11.651), houve a informação de que havia procedimento administrativo sancionatório em razão da constatação de não observância de normas contábeis.

Companhia no período questionado. Não obstante, registra a área técnica que há em curso procedimento administrativo sancionatório (Termo de Acusação RJ-2015-1421) instaurado após a constatação, na análise das informações trimestrais de jul/2013, de relevante não conformidade às normas contábeis consistente na não elaboração tempestiva do impairment de ativos relacionado às plataformas de exploração. Referido processo encontra-se concluso ao Relator-Diretor para apreciação das defesas apresentadas, pendente, portanto, de julgamento.

Ofício CVM – Fls. 1651

Ao se buscar notícias sobre a resolução da questão, depara-se com a informação de que a CVM de fato condenou o controlador e outro membro do conselho de administração em razão justamente da inobservância das normas contábeis na OSX.

FOLHA DE S.PAULO



CVM multa Eike em R\$ 550 mil por omissão de informações em balanços da OGX e OSX

No fim de maio, empresário já havia sido multado em R\$ 536 milhões por uso de informação privilegiada

25 Jun 2019 às 19h43

Folha de São Paulo – 25/06/2019

Ao se examinar o voto vencedor da lavra do Diretor Relator Henrique Machado, a CVM reconheceu a ocorrência de infrações aos artigos 142, incisos III e V, 153 da Lei 6.404/76.

Como se vê, de fato foi averiguado pela própria CVM a existência de inconformidades graves nas contas da recuperanda. Situação semelhante foi inicialmente constatada pelo

administrador judicial às fls. 10.931-10.950, o que levou à determinação da expedição de ofício à CVM por força da decisão de fls. 11.285.

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requerer as intimações da empresa de auditoria contábil BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestar esclarecimentos sobre a escrituração contábil das recuperandas do exercício de 2016, bem como requerer a intimação do administrador judicial anterior, Deloitte Touche Tohmatsu, para prestar esclarecimentos sobre a escrituração contábil dos exercícios de 2013, 2014 e de 2015, pelos fundamentos que passa a expor:

I – Ausência de documentos e inconsistências na escrituração - 2016

Os auditores BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples, que revisaram as Demonstrações Financeiras do ano de 2016 da OSX Brasil S.A, não conseguiram opinar sobre a retidão da contabilidade. O Relatório dos auditores (anexo 1) indica a ausência dos documentos que fundamentaram os seguintes lançamentos:

(...)

II – Ausência de documentos e inconsistências na escrituração – 2013, 2014 e 2015

A Deloitte Touche Tohmatsu exerceu o cargo de administrador judicial no período compreendido entre 16 de dezembro de 2013 e 23 de agosto de 2016.

Em face do artigo 22, inciso II, alínea a da Lei 11.101/05, fiscalizou as atividades do devedor e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial durante os exercícios fiscais de 2013, 2014 e de 2015.

A sociedade de auditores independentes Ernst & Young se absteve de opinar sobre as demonstrações financeiras da OSX Brasil S.A nos exercícios fiscais de 2013, 2014 e 2015 também por ausência de documentos (anexo 2).

O atual administrador judicial, Licks Associados, não identificou nos relatórios mensais do administrador judicial anterior, Deloitte Touche Tohmatsu, observações sobre a ausência de documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis.

(...)

III – Conclusão

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência as intimações da sociedade BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples, das recuperandas e da Comissão de Valores Mobiliários para prestar esclarecimentos em audiência sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2016, bem como requer a intimação da sociedade Deloitte Touche Tohmatsu, administradora judicial sucedida, para prestar esclarecimentos sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis dos exercícios de 2013, 2014 e de 2015 evidenciada pelos auditores independentes Ernst & Young.

Manifestação do Administrador Judicial – Fls. 10.926-10.930

8. Fls. 10931/10950: 8.1) Intime-se pessoalmente, por OJA, o Administrador Judicial anterior Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. para que se pronuncie, no prazo de 5 dias, sobre o conteúdo da referida petição e se, durante o exercício do encargo no presente feito, até a sua substituição, foi constatada a ausência de documentos necessários para a fundamentação da escrituração contábil das recuperandas, bem como se foi emanado por si qualquer posicionamento neste sentido, à luz da **auditoria realizada nos anos de 2013, 2014 e 2015** pela Sociedade de Auditores Independentes Ernst & Young, a qual constatou a ausência de documentos relevantes na contabilidade.

8.2) Intime-se a BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples e a CVM para prestarem esclarecimentos, por escrito, sobre o conteúdo da referida petição no que diz respeito à atuação de suas respectivas funções em relação aos fatos mencionados, principalmente sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2016, podendo este juízo designar audiência especial para este fim caso se torne necessário.

8.3) Digam as Recuperandas sobre o conteúdo dos referidos fatos trazidos aos autos pelo Administrador Judicial.

9. Digam as Recuperandas, os credores interessados e o Ministério Público sobre o relatório apresentado pelo Administrador Judicial relativo ao pedido de extinção dos efeitos da recuperação judicial.

10. Juntem-se as petições ainda pendentes no sistema.

11. Remetam-se os autos ao Ministério Público em cumprimento à decisão de fls. 10533/10534. Após o retorno apreciarei o pedido de homologação do acordo de fls. 10354/10385 firmado entre as Recuperandas e a credora Megatherm Comércio e Representações Ltda.

Rio de Janeiro, 08/08/2017

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Decisão de Fls. 11.285

Sem prejuízo da inobservância das normas contábeis, não se pode olvidar que recentemente houve mais uma notícia, no sentido de que o então controlador do Grupo X foi preso em razão de processo que investiga a manipulação do mercado de ações.



O GLOBO

PUBLICIDADE

Prisão de Eike: estimativa de fraude em R\$ 800 milhões é conservadora, diz MPF

Banco paralelo do esquema do empresário foi usado por 'algumas dezenas' de pessoas e tem relação direta com Cabral

Bernardo Mello

08/08/2019 - 15:50 | Atualizado em 08/08/2019 - 21:13

O Globo - 08/08/2019

Tamãna a relevãncia da prisãõ e os possíveis impactos nesta recuperaçãõ judicial, que a prãpria empresa noticiou em fato relevante a prisãõ, apontando que estã estudando a sua repercussãõ nos seus negãcios.

2. Em sintoso, as Noticias fazem referãncia ao mandado de prisãõ temporãria omitido e cumprido contra o Sr. Eike Batista em razãõ de investigações que apuram suposta ocorrãncia de crimes de manipulaçãõ de mercado e utilizaçãõ de informaçãõ privilegiada.
3. Tanto o mandado de prisãõ temporãria cumprido contra o Sr. Eike Batista, quanto os demais eventos que culminaram em referidas Noticias nãõ estãõ de qualquer forma associados e/ou foram praticados pela Companhia e/ou os seus administradores.
4. De toda maneira, a Companhia estã investigando os possíveis efeitos dos eventos relatados nas Noticias em relaçãõ à Companhia, assim como informa estar atenta aos seus respectivos e eventuais desdobramentos, notadamente no que diz respeito à Companhia.
5. A Companhia manterã os acionistas e o mercado em geral devidamente informados e atualizados sobre os temas abordados neste Fato Relevante, assim como sobre quaisquer outros atos ou fatos relacionados que possam de alguma forma influir nas decisões de investimento de seus acionistas e do mercado em geral.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019.

OSX Brasil S.A. - Em Recuperaçãõ Judicial

BRUNA PERES BORN

Diretora de Relações com Investidores

Fato Relevante Divulgado pela Recuperanda – 08/08/2019

Diante da gravidade da situaçãõ verificada, requer-se seja intimado o Administrador Judicial, a fim de que ele preste informações acerca dos fatos em testilha e sua repercussãõ na presente recuperaçãõ judicial, destacando os fatos apontados no ofício da CVM, a condenaçãõ ocorrida na CVM, bem como a prisãõ do Sr. Eike Batista.

III – Reiteraçãõ das Petições de fls. 12.278-12.283, 12.378-12.379

Nada obstante o deferimento dos requerimentos acima, este requerente reitera suas petições de fls. 12.278-12.283 e 12.378-12.379, nas quais estãõ apontadas outras situações graves que demandam tratamento: 1) o inequívoco fracasso do plano pela ocupaçãõ de apenas 4% da área de ocupaçãõ; 2) a necessidade de esclarecimentos sobre a exploraçãõ do Porto do Açú; 3) a necessidade de comprovaçãõ de quitaçãõ de todas as parcelas vencidas das clãusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperaçãõ (fls. 7524 e 7761).

IV - Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- 1) A intimação do Administrador Judicial, a fim de que ele se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú. Em caso positivo, requer seja determinada a decretação de falência da empresa por falta de cumprimento do plano de recuperação judicial;
- 2) A intimação do Administrador Judicial, a fim de que ele apresente informações acerca dos fatos apontados nesta petição e sua repercussão na recuperação judicial, destacando os fatos apontados no ofício da CVM, a condenação ocorrida na CVM, bem como a prisão do Sr. Eike Batista;
- 3) Seja apreciada as petições de fls. 12.278-12.283 e 12.378-12.379, a fim de que.
 - a. Seja determinado ao Porto do Açú Operações S.A. e às Recuperandas juntarem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, inclusive aqueles requeridos pelo Banco Votorantim, devendo esclarecer:
 - i. Quantos empreendimentos novos foram fechados no Porto do Açú?
 - ii. Quantos destes empreendimentos foram realizados em benefício da recuperanda?
 - iii. Quais foram as receitas auferidas pela recuperanda com tais empreendimentos?
 - iv. Houve desvio de potenciais clientes da recuperanda para outras áreas do Porto do Açú?
 - v. Por qual razão há o notório insucesso dos meios de recuperação previstos no plano?
 - vi. A operação do Porto do Açú vem sendo realizada nos termos e condições previstos no plano ou novas condições e termos não previstos vem sendo praticados?

- b. Seja determinado que as recuperandas apresentem a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2019.

Termos em que,

Pede Deferimento.


Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426

FOLHA DE S.PAULO



CVM multa Eike em R\$ 550 mil por omissão de informações em balanços da OGX e OSX

Empresário já havia sido multado em R\$ 536 milhões por uso de informação privilegiada

25.jun.2019 às 19h43

 EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2019/06/26/>)

Nicola Pamplona

RIO DE JANEIRO A CVM (https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/05/cvm-condena-eike-a-pagar-multa-de-r-536-mi-por-informacao-privilegiada-na-ogx.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos?cmpid=topicos) (Comissão de Valores Mobiliários) aplicou nesta terça (25) nova multa ao empresário Eike Batista (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/eike-batista/>), desta vez por omitir informações sobre incertezas em projetos da petroleira OGX e da empresa de construção naval OSX. Em maio, Eike já havia sido multado em R\$ 536,5 milhões por uso de informação privilegiada na venda de ações.

As multas aplicadas nesta terça somam R\$ 550 mil. Com isso, o total de punições já impostas ao empresário chega a R\$ 559,5 milhões. Eike recorre em liberdade de condenação a 30 anos de prisão por pagamento de propina ao ex-governador do Rio (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/bretas-condena-eike-a-30-anos-de-reclusao-por-propina-a-cabral.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos?cmpid=topicos) Sérgio Cabral.

No julgamento desta terça, Eike foi condenado em dois processos, envolvendo as demonstrações financeiras da OGX e OSX. O colegiado da CVM avaliou que os administradores das companhias não tomaram as

providências necessárias para divulgar informações relevantes sobre as incertezas.

Além de Eike, foram condenados a multa também Luiz Carneiro, que presidiu a OGX e OSX e recebeu multa de R\$ 650 mil, e Roberto Bernardes Monteiro, que foi diretor de Relações com Investidores da OGX e recebeu multa de R\$ 500 mil.

As penalidades referem-se à crise da https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/bndes-voltara-a-investir-em-participacoes-acionarias-de-empresas-no-brasil.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos?cmpid=topicos OGX https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/bndes-voltara-a-investir-em-participacoes-acionarias-de-empresas-no-brasil.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos?cmpid=topicos, que veio a público quando a empresa admitiu que não tinha encontrado os volumes esperados de petróleo em suas concessões. As investigações tiveram início depois que reportagem da **Folha** mostrou que <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/11/1366029-ogx-de-eike-sabia-desde-2012-que-reservas-poderiam-ser-82-menores.shtml> o comando das empresas <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/11/1366029-ogx-de-eike-sabia-desde-2012-que-reservas-poderiam-ser-82-menores.shtml> sabiam do problema desde julho de 2012.

Fundada em 2007, a OGX participou de rodada de licitações da ANP (Agência Nacional de Petróleo), adquirindo blocos situados na bacia de Campos. Em 2008, a companhia abriu seu capital na Bolsa de Valores de São Paulo, captando cerca de R\$ 6,7 bilhões.

As primeiras dúvidas sobre a viabilidade da petroleira vieram a público em março de 2013, quando a empresa anunciou publicamente uma queda expressiva na produção do campo de Tubarão Azul, detonando uma crise de confiança no mercado.

Em julho daquele ano, a companhia reconheceu que não tinha tecnologia para explorar os campos e disse que suas avaliações anteriores deveriam ser descartadas.

No julgamento de maio, Eike foi condenado por vender ações da OGX antes da divulgação de dados negativos do projeto, que derrubaram o valor da empresa. Na operação, ele recebeu R\$ 197 milhões. Sua defesa diz que a

venda foi feita para quitar uma dívida com o fundo Mubadala e não teve intenção de gerar lucro.

A OSX havia sido contratada pela OGX para fabricar as plataformas de produção e foi arrastada pela crise da petroleira. Os julgamentos desta terça haviam sido iniciados no fim de maio, quando Eike foi punido com multa de R\$ 536,5 milhões, mas suspensos após pedido de vista do presidente da CVM, Marcelo Barbosa.

Após reexaminar os casos, Barbosa votou nesta terça pela absolvição de Eike e Carneiro, mas foi vencido pela maioria do colegiado da instituição.

sua assinatura vale muito

Mais de 180 reportagens e análises publicadas a cada dia. Um time com mais de 120 colunistas. Um jornalismo profissional que fiscaliza o poder público, veicula notícias proveitosas e inspiradoras, faz contraponto à intolerância das redes sociais e traça uma linha clara entre verdade e mentira. Quanto custa ajudar a produzir esse conteúdo?

ASSINE A FOLHA

ENDEREÇO DA PÁGINA

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/cvm-multa-eike-em-r-550-mil-por-omissao-de-informacoes-em-balancos-da-ogx-e-osx.shtml>

Comissão de Valores Mobiliários

CVM > NOTÍCIAS > PROCESSOS ENVOLVENDO OGX E OSX RETORNAM A JULGAMENTO DA CVM APÓS PEDIDO DE VISTA

Notícias

25/06/2019

Processos envolvendo OGX e OSX retornam a julgamento da CVM após pedido de vista

Acusados de atuação no mercado sem registro da Autarquia são multados em outro processo

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) julgou, em 25/6/2019, os seguintes processos:

1. PAS CVM SEI nº 19957.000164/2016-31 (RJ2015/13093): Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes e Sérgio Bendoraytes
2. PAS CVM SEI nº 19957.000743/2016-84 (RJ2016/817): Companhia de Participações Aliança da Bahia (administradores)
3. PAS CVM SEI nº 19957.000560/2015-88 (17/2013): SLW e Agentes Autônomos
4. PAS CVM SEI nº 19957.000592/2015-83 (RJ2014/6517): OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (continuação da sessão de julgamento suspensa em 27/5/2019)
5. PAS CVM SEI nº 19957.000591/2015-93 (RJ2014/12838): OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (continuação da sessão de julgamento suspensa em 27/5/2019)
6. PAS CVM SEI nº 19957.001153/2015-98 (RJ2015/1421): OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial (continuação da sessão de julgamento suspensa em 27/5/2019)

Conheça os casos

1. O Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000164/2016-31 (RJ2015/13093) foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) para apurar a responsabilidade de Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes e Sérgio Bendoraytes pela inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nos trabalhos de auditoria realizados junto a FIDCs e FIPs sob a administração de entidades ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul S.A. (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM 308 e no art. 8º, § 4º, da Instrução CVM 356).

Após análise do caso, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto do Diretor Relator Carlos Rebello, decidiu, em relação às acusações de descumprimento do art. 20 da Instrução CVM 308, pela:

- condenação de Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes: multa no valor de R\$ 300.000,00.
- condenação de Sérgio Bendoraytes: multa no valor de R\$ 150.000,00.

- **absolvição dos acusados das imputações de infração ao art. 20 da Instrução CVM 308 (no que se refere aos itens 12 e A7 da NBC TA 240) e ao art. 8º, § 4º, da Instrução CVM 356.**



Mais informações

Acesse o relatório e o voto do Diretor Carlos Rebello.

* O Diretor Gustavo Gonzalez se declarou impedido e não participou do julgamento do caso.

2. O **Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000743/2016-84 (RJ2016/817)** foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade dos administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia ("Aliança Participações") Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, José Alfredo Cruz Guimarães, José Maria Teixeira Costa e Antonio Tavares da Câmara por terem mantido lucros referentes aos exercícios de 2008 a 2013 retidos de forma irregular, dado o descasamento entre o efetivo uso de recursos e os fins a que supostamente se destinavam, segundo orçamentos de capital dotados de 10/3/2009 a 28/3/2014 (infração ao disposto no art. 109, I, c/c o art. 196 da Lei 6.404/76).

Após análise do caso, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto do Diretor Relator Carlos Rebello, decidiu pela:

- **Condenação de José Alfredo Cruz Guimarães (na qualidade de diretor da Aliança Participações):** ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00.
- **Condenação de José Maria Teixeira Costa (na qualidade de membro do conselho de administração da Aliança Participações):** ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00.
- **Condenação de Antonio Tavares da Câmara (na qualidade de diretor de relações com investidores da Aliança Participações):** ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00.
- **Extinção da punibilidade de Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, devido ao falecimento do acusado em 15/11/2018.**

Mais informações

Acesse o relatório e o voto do Diretor Carlos Rebello.

3. O **Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000560/2015-88 (17/2013)** foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) e Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE/CVM) para apurar eventuais responsabilidades de:

- **Alpha Fintec S/C Ltda. (atualmente Alphanetservice Participações e Informática Ltda.):** por ter atuado como agente autônomo de investimento (AAI) sem autorização da CVM (infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM 434, c/c o art. 16, III, da Lei 6.385/76).
- **SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.:** por ter contratado a Alpha Fintec Ltda. para exercer a atividade de AAI, no período de abril a julho de 2006, sem autorização da CVM (infração ao disposto no art. 4º da ICVM 434).
- **Lastro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Lourdes Volpato dos Santos:** por terem atuado irregularmente como administradoras de carteira de valores mobiliários no período de dezembro de 2006 a

dezembro de 2008 (infração ao disposto no art. 16, IV, "b", da ICVM 434, c/c o art. 25 da Lei 6.385/76).



Após análise do caso, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, decidiu pelas seguintes condenações:

- Alpha Fintec S/C Ltda. (atualmente Alphanetservice Participações e Informática Ltda.): ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00.
- SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.: ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00.
- Lastro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.: ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00.
- Lourdes Volpato dos Santos: à pena de proibição temporária pelo prazo de 3 anos de praticar toda e qualquer atividade que dependa de autorização ou registro na CVM.

Em função da condenação à penalidade de proibição temporária, o Colegiado deliberou, com base na Lei 6.385/17 e enquanto a Instrução CVM 607 não entra em vigor, conceder ao acusado ao qual tal penalidade foi aplicada, o prazo de 10 dias, contados da data da ciência da decisão, para requerer o efeito suspensivo da aplicação dessa penalidade.

Mais informações

Acesse o relatório e o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro.

4. O Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.000592/2015-83 (RJ2014/6517) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar as responsabilidades de:

- Paulo Manuel Mendes de Mendonça e Marcelo Faber Torres (na qualidade de diretores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. eleitos em 3/9/2007): por prática de manipulação de preços, pela divulgação inadequada de Fatos Relevantes no período de 2009 a 2012, enquanto alienava ações de emissão da Companhia (infração ao disposto no inciso II, "b", e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM 08).
- José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti e Reinaldo José Belotti Vargas (na qualidade de diretores da OGX eleitos em 6/8/2008): por não terem agido com cuidado e diligência ao manifestarem concordância com a divulgação (i) inadequada de Fatos Relevantes no período de 2009 a 2012, e (ii) de Fato Relevante omissivo em 13/3/2013, com o condão de levar investidores a erro (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76).
- Eike Fuhrken Batista (na qualidade de diretor da OGX eleito em 22/4/2009): por não ter agido com cuidado e diligência ao manifestar concordância com a divulgação inadequada de Fatos Relevantes no período de 2009 a 2012 (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76).
- Roberto Bernardes Monteiro (na qualidade de diretor da OGX eleito em 27/4/2012): pela divulgação de Fato Relevante omissivo em 13/3/2013, com o condão de levar investidores a erro (infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM 480).
- Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e Paulo de Tarso Martins Guimarães (na qualidade de diretores da OGX eleitos, respectivamente, em 28/6/2012 e 29/8/2012, respectivamente): por não terem agido com cuidado e diligência ao manifestarem concordância com a divulgação de Fato Relevante omissivo em 13/3/2013, com o condão de levar investidores a erro (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76).



O julgamento desse processo foi iniciado em 27/5/2019, quando o Diretor Relator Henrique Machado votou pela:

- Condenação de Roberto Bernardes Monteiro (na qualidade de diretor de relações com investidores da OGX): ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00, pela divulgação de fato relevante omissos em 13/3/2013, induzindo a erro investidores da Companhia (infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM 480).
- Condenação de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro (na qualidade de diretor presidente da OGX): ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00, por não ter agido com cuidado e diligência ao concordar com a divulgação de fato relevante omissos em 13/3/2013, induzindo a erro investidores da Companhia (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76).
- Absolição de Paulo Manuel Mendes de Mendonça, Marcelo Faber Torres, Eike Fuhrken Batista, Reinaldo José Belotti Vargas e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti das acusações formuladas.
- Extinção da punibilidade de Paulo de Tarso Martins Guimarães, devido ao falecimento do acusado em 7/9/2018.

.... seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Presidente Marcelo Barbosa.

Reiniciado o julgamento em 25/6/2019, o Presidente Marcelo Barbosa apresentou manifestação de voto na qual fez considerações a respeito da acusação feita contra Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia, de infração ao dever de diligência. Segundo o Presidente, o enquadramento que foi dado pela acusação para sua conduta, o conjunto fático-probatório constante dos autos e os limites da análise revisional da CVM e, especificamente, do Colegiado, levariam a conclusão distinta daquela a que chegou o Diretor Relator Henrique Machado. O Presidente apresentou observações sobre o dever de diligência e sua relação com o dever de informar, bem como sobre sua aplicação no caso concreto. Assim, concluiu que não seria possível responsabilizar o acusado pelo descumprimento do art. 153, da Lei 6.404, motivo pelo qual votou pela absolvição de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro.

O Diretor Gustavo Gonzalez também apresentou manifestação de voto explicitando as razões pelas quais acompanhou as conclusões do Diretor Relator inclusive no tocante à acusação de falta de diligência formulada contra Luiz Eduardo Guimarães Carneiro.

, Diretora Flávia Perlingeiro também acompanhou as conclusões do voto do Diretor Relator em sua integralidade, tendo apresentado manifestação de voto com breves esclarecimentos no tocante à acusação de falta de diligência formulada contra Luiz Eduardo Guimarães Carneiro.

Por fim, o Diretor Carlos Rebello também acompanhou as conclusões do Diretor Relator.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu:

- por unanimidade, acompanhando as conclusões do voto do Diretor Relator Henrique Machado, pela:
 - i) condenação de Roberto Bernardes Monteiro, na qualidade de diretor de relações com investidores da OGX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00, pela acusação formulada.
 - ii) absolvição de Paulo Manuel Mendes de Mendonça, Marcelo Faber Torres, Eike Fuhrken Batista, Reinaldo José Belotti Vargas e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti das acusações formuladas.
 - iii) extinção da punibilidade de Paulo de Tarso Martins Guimarães, devido ao falecimento do acusado em 7/9/2018.
- por maioria, acompanhando as conclusões do voto do Diretor Relator Henrique Machado, pela condenação de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro (na qualidade de diretor presidente da OGX): ao

pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00, pela acusação formulada.



Mais informações

Acesse as manifestações de voto do **Presidente Marcelo Barbosa**, do **Diretor Gustavo Gonzalez** e da **Diretora Flávia Perlingeiro**.

Para obter o relatório e o voto do Diretor Relator Henrique Machado, **acesse a notícia divulgada em 27/5/2019**.

5. O **Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000591/2015-93 (RJ2014/12838)** foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar as responsabilidades de:

- Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., por, tendo conhecimento, ao menos a partir de 15/4/2013, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento do Formulário 1º ITR/2013 (divulgado em 9/5/2013) evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia (infração ao disposto no art. 142, III, e art. 153 da Lei 6.404/76).
- Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Reinaldo José Belotti Vargas, José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, Roberto Bernardes Monteiro e Paulo de Tarso Martins Guimarães, todos na qualidade de diretores da OGX, por, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos, fazerem elaborar demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 31/12/2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados em 30/9/2012 e 31/3/2013, omitindo tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia (infração ao disposto nos arts. 153 e 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM 480).

o julgamento desse processo foi iniciado em 27/5/2019, quando o Diretor Relator Henrique Machado votou ela:

- Condenação de Eike Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OGX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 350.000,00, por infração ao disposto no art. 142, III, e art. 153 da Lei 6.404/76.
- Condenação de Roberto Bernardes Monteiro, na qualidade de diretor financeiro da OGX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00, por infração ao disposto nos arts. 153 e 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM 480.
- Condenação de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de diretor presidente da OGX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000,00, por infração ao disposto nos arts. 153 e 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM 480.
- Absolvição de Reinaldo José Belotti Vargas e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti pelas acusações formuladas.
- Extinção da punibilidade de Paulo de Tarso Martins Guimarães, devido ao falecimento do acusado em 7/9/2018.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Presidente Marcelo Barbosa.



Reiniciado o julgamento em 25/6/2019, o Presidente Marcelo Barbosa apresentou manifestação de voto em que

analisou os fundamentos da acusação formulada em face de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de Diretor Presidente da OGX, e de Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da OGX, com base na suposta ausência de cuidado e diligência na preparação de determinadas informações financeiras da OGX (Formulário 3º ITR/2012, Demonstrações Financeiras anuais referentes ao exercício social de 2012 e Formulário 1º ITR/2013), bem como as razões consideradas pelo Diretor Relator para sua conclusão pela condenação de ambos.

Após apresentar observações sobre o dever de diligência, bem como sobre sua aplicação no caso concreto, o Presidente Marcelo Barbosa concluiu que não seria possível responsabilizar tais acusados por falta de diligência com relação ao acompanhamento da elaboração das referidas informações financeiras. Assim, votou pela absolvição de:

- Luiz Carneiro da acusação de infração ao disposto nos arts. 153 e 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, e nos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM 480.
- Eike Batista da acusação de infração ao disposto nos arts. 142, III, e 153 da Lei 6.404/76.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu:

- **por unanimidade, acompanhando as conclusões do Diretor Relator Henrique Machado, pela:**
 - i) condenação de Roberto Bernardes Monteiro, na qualidade de diretor financeiro da OGX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00, pela acusação formulada.**
 - ii) absolvição de Reinaldo José Belotti Vargas e José Roberto Penna Chaves Favaret Cavalcanti pelas acusações formuladas.**
 - iii) extinção da punibilidade de Paulo de Tarso Martins Guimarães, devido ao falecimento do acusado em 7/9/2018.**
- **por maioria, acompanhando as conclusões do Diretor Relator Henrique Machado, pela:**
 - i) condenação de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de diretor presidente da OGX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000,00, pela acusação formulada.**
 - ii) condenação de Eike Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OGX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 350.000,00, pela acusação formulada.**

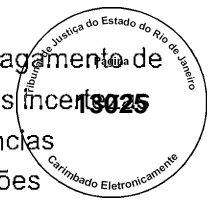
Mais informações

Acesse a **manifestação de voto do Presidente Marcelo Barbosa**.

Para obter o relatório e o voto do Diretor Relator Henrique Machado, **acesse a notícia divulgada em 27/5/2019**.

6. O Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.001153/2015-98 (RJ2015/1421) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar as responsabilidades de Eike Fuhrken Batista e Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de membros do conselho de administração da OSX Brasil S.A., pela não adoção de providências para que as demonstrações financeiras evidenciassem informações relevantes para compreensão de sua situação financeira e patrimonial (infração ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76).

O julgamento desse processo foi iniciado em 27/5/2019, quando o Diretor Relator Henrique Machado votou pelas condenações de:



- Eike Fuhrken Batista (na qualidade de presidente do conselho de administração da OSX): ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00, por, tendo conhecimento, ao menos a partir de 15/4/2013, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento do Formulário 1º ITR/2013 (divulgado em 15/5/2013) evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia (infração ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76).
- Luiz Eduardo Guimarães Carneira (na qualidade de membro do conselho de administração da OSX): ao pagamento de multa no valor de R\$ 250.000,00, por, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que a demonstração financeira de encerramento de exercício de 2012 (divulgada em 28/2/2013) e as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento dos Formulários 3º ITR/2012 e 1º ITR/2013 (divulgados, respectivamente, em 29/10/2012 e 15/5/2013) evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia (infração ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76).

seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Presidente Marcelo Barbosa.

Reiniciado o julgamento em 25/6/2019, o Presidente Marcelo Barbosa apresentou manifestação de voto em que analisou os fundamentos da acusação formulada contra Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da OSX, e Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de Conselheiro de Administração da OSX, com base na suposta ausência de cuidado e diligência na preparação de determinadas informações financeiras da OSX (Formulário 3º ITR/2012, Demonstrações Financeiras anuais referentes ao exercício social de 2012 e Formulário 1º ITR/2013), bem como as razões consideradas pelo Diretor Relator para sua conclusão pela condenação de ambos.

Após apresentar observações sobre o dever de diligência, bem como sobre sua aplicação no caso concreto, o Presidente Marcelo Barbosa concluiu que não seria possível responsabilizar tais acusados por falta de diligência no que toca ao acompanhamento da elaboração das referidas informações financeiras. Assim, votou pela absolvição de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e Eike Fuhrken Batista das acusações de infração ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, acompanhando as conclusões do Diretor Relator Henrique Machado, condenar:

- Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OSX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00, pela acusação formulada.
- Luiz Eduardo Guimarães Carneira, na qualidade de membro do conselho de administração da OSX: ao pagamento de multa no valor de R\$ 250.000,00, pela acusação formulada.

Mais informações

Acesse a [manifestação de voto do Presidente Marcelo Barbosa](#).

Para obter o relatório e o voto do Diretor Relator Henrique Machado, [acesse a notícia divulgada em 27/5/2019](#).

Tags: Julgamento



Desenvolvido com o CMS de código aberto openCMS

**PROC. SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1421 - EM ANDAMENTO**

13027

DADOS DAS ÚLTIMAS MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

DATA	SUBFASE	LOCAL
17/07/2019	Aguardando assinatura de votos e extrato da sessão de julgamento	
01/07/2019		Coordenação de Controle de Processos Administrativos
25/06/2019	Aguardando elaboração ata, votos e sessão julgam.	

FASE ATUAL	SUBFASE ATUAL	DATA DA ÚLTIMA MUDANÇA DE FASE/SUBFASE
EM ANDAMENTO	Aguardando assinatura de votos e extrato da sessão de julgamento	17/07/2019 13:20:00
LOCAL ATUAL	DATA DA ULTIMA MOVIMENTAÇÃO DE LOCAL	
Coordenação de Controle de Processos Administrativos	01/07/2019 11:09:12	

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número	RJ2015/1421
Assunto/Objeto	Apurar eventual responsabilidade de Eike Fuhrken Batista e de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de conselheiros de administração da OSX Brasil S.A. - em recuperação judicial, por infração ao disposto no art. 142, III e V, e no art. 153 da Lei6.404/76.
Data de abertura	13/02/2015
Encarregado da Instrução do Processo	SEP

ACUSADOS NO PROCESSO

ACUSADO(S)	SITUAÇÃO DO ACUSADO NO PROCESSO	DATA
EIKE FUHRKEN BATISTA	Normal	13/03/2015
LUIZ EDUARDO GUIMARAES CARNEIRO	Normal	30/03/2016
Total de acusado(s) encontrado(s): 2		

OBS: O acesso a Processos Administrativos, inclusive com eventuais restrições decorrentes de sigilo, é disciplinado pela [Deliberação CVM nº 481/05](#).

[Nova Pesquisa](#)
[Voltar](#)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1421
Reg. Col. nº 9757/2015

Acusados: Eike Fuhrken Batista
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro

Assunto: Não adoção de providências por ex-administradores da OSX Brasil S.A. para que as demonstrações financeiras evidenciassem informações relevantes para compreensão de sua situação financeira e patrimonial. Infração aos arts. 142, inciso III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

I. OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de Eike Fuhrken Batista (“**Eike Batista**”) e Luiz Eduardo Guimarães Carneiro (“**Luiz Carneiro**”), na qualidade de membros do conselho de administração da OSX Brasil S.A. – Em recuperação judicial (“OSX” ou “Companhia”) à época dos fatos, por infração aos arts. 142, incisos III e V¹, e 153 da Lei nº 6.404/76².

2. Ao analisar os três processos vê-se claramente que as condutas avaliadas estão ligadas pelas mesmas circunstâncias fáticas, a demonstrar a necessidade de se proceder à análise conjunta dos fatos contidos nesses processos, notadamente o progresso das informações relativas

¹ Art. 142. Compete ao conselho de administração:

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111-2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

à dificuldade da OGX Petróleo e Gás Participações S.A.³ (“OGX”) em monetizar determinados campos de exploração de óleo e gás. O exame desses fatos em conjunto facilitará a compreensão da controvérsia encerrada em cada um dos processos, bem como revelará o desenrolar dos acontecimentos que resultaram no fato relevante sobre a inviabilidade da exploração comercial dos campos em julho de 2013, importante referência para a instauração de diversos processos de apuração nesta Autarquia.

3. Nesse contexto, antes de adentrar o mérito, entendo conveniente trazer um breve histórico do contexto fático que será objeto de análise nesse processo e nos outros dois distribuídos em conexão, que se concentra na evolução dos estudos conduzidos pela OGX relacionados aos Campos (definidos na seção a seguir) com a posterior conclusão acerca de sua inviabilidade econômica anunciada em 01.07.2013.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Conforme detalhado no relatório, a OGX e a OSX são companhias brasileiras, fundadas por Eike Batista, que atuam junto à indústria de petróleo e gás natural. A primeira opera no âmbito da exploração, produção e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, enquanto a segunda atua no setor de equipamentos e serviços para a indústria *offshore* de óleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, afretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M).

5. A OGX iniciou suas atividades em 2007, tendo adquirido, nesse mesmo ano, diversas áreas exploratórias de petróleo e gás natural, em especial o bloco BM-C-41, na Bacia de Campos, no qual situavam-se, na parcela sul, as acumulações (reservas de petróleo) inicialmente chamadas de *Pipeline*, *Fuji* e *Illimani*, que posteriormente resultaram nos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia (“Campos”).

6. Em 2008, a OGX abriu seu capital por meio de uma oferta pública inicial de ações (“IPO”), captando cerca de R\$6,7 bilhões, tendo a OSX seguido mesmo caminho e captado, com a operação realizada em 2010, recursos na ordem de R\$ 2,8 bilhões. No prospecto que detalhava o IPO da OSX, já constavam diversas informações que denotavam a estreita relação comercial da OSX com a OGX, como, por exemplo, o fato de a Companhia ter sido constituída para suprir a demanda da indústria, especialmente da OGX, sendo que esta última estimava uma demanda de 48 unidades de produção no horizonte de 10 anos.

³ Para fins deste documento, utilizar-se-á o nome notoriamente conhecido à época dos fatos, conforme acima identificado, sendo válido esclarecer que em assembleia de acionistas realizada em 06.12.2013 a denominação social da sociedade foi alterada para Oleo e Gás Participações S.A., tendo sido incorporada à Dommo Energia S.A., conforme fato relevante divulgado em 26.11.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

7. Por sua vez, a OGX, principal cliente da Companhia, divulgou diversos fatos relevantes e comunicados ao mercado no período compreendido entre 2009 e 2011 sobre o desenvolvimento das operações no bloco BM-C-41, sendo alguns deles para comunicar a descoberta de hidrocarbonetos em seus reservatórios, matéria tratada de forma mais detalhada nos PAS CVM n.ºs RJ2014/0578 e RJ2014/12838.

8. A partir de 2012, a companhia conduz estudos relacionados aos Campos, especialmente considerando que havia uma divergência interna quantos aos volumes recuperáveis, tendo contratado, em 24.07.2012, a Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. (“Schlumberger”) que, juntamente com profissionais da OGX, formou um grupo de trabalho (“Grupo de Trabalho” ou “GT”) com o objetivo de avaliar a viabilidade do desenvolvimento da produção das acumulações de *Pipeline, Fuji, Illimani*, além de *Osorno*.

9. Os estudos geológicos foram realizados entre 24.07 e 21.09.2012, tendo a contratada apresentado um documento, na forma de minuta, à OGX em 21.09.2012. No dia 24.09.2012, o GT realizou uma apresentação à diretoria executiva da OGX com as conclusões do estudo, da qual se destacam (i) volume *in situ* de 676 milhões de barris de óleo equivalente e de volume recuperável entre 49.5 milhões de boe (*cenário base*) e 77.7 milhões de boe (*cenário otimista*) para as acumulações; e (ii) para qualquer dos cenários traçados (base ou otimista), o valor presente líquido (“VPL”)⁴ para a exploração dos Campos era negativo.

10. Outro problema enfrentado pela OGX à época estaria relacionado ao desenvolvimento de uma unidade (WCPP) que tratasse do gás contaminante H₂S (sulfeto de hidrogênio) presente nos reservatórios, motivo pelo qual foi contratada a empresa Rameshini Associates Technology & Engineering, LLC (“RATE”) que, em fevereiro de 2013, concluiu que o projeto demandaria equipamentos de grandes dimensões e, conseqüentemente, altos custos, motivo pelo qual foi sugerido que fossem buscadas outras tecnologias a fim de viabilizar o projeto.

11. Após receber, em fevereiro e março de 2013, o resultado do estudo da RATE e o reprocessamento da sísmica dos reservatórios feito pela empresa CGG Brasil, no dia 28.06.2013, a gerência executiva de reservatórios e reservas, em conjunto com a gerência executiva de exploração da OGX, apresentou ao conselho de administração um estudo final, intitulado “Reavaliação dos Ativos da OGX na Bacia de Campos”, concluindo pela inviabilidade dos Campos (fls. 390-404).

12. Diante da relevância do documento, com base no qual a administração da OGX tomou a decisão de declarar a inviabilidade dos Campos e publicar o fato relevante de 01.07.2013, destaco os seguintes pontos dele: (i) o documento cita que “*as primeiras análises da área de reservatórios, ainda em 2011, já sinalizavam volumes e compartimentação muito diferentes da interpretação inicial*”; (ii) o estudo da Schlumberger é citado diversas vezes ao

⁴ Método utilizado para determinar a viabilidade de um investimento em certo período de tempo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

longo do texto, indicando que as análises da contratada teriam confirmado o modelo da área de reservatórios da OGX indicando *“uma redução significativa do fator de recuperação, inicialmente estimado em torno de 20%, para algo inferior a 10%”*, além de ter estimado um volume recuperável de cerca de 80 milhões de barris no caso mais otimista (fator de recuperação de 12%) e de 50 milhões no caso mais provável, o que representa uma recuperação de 7.3%. (iii) o documento destacou, também, que o projeto resultou em um VPL negativo em de um bilhão de dólares.

13. No dia 01.07.2013, a OGX divulgou fato relevante comunicando ao mercado que *“a Companhia concluiu que não existe, no momento, tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia”*, tendo advertido que as projeções anteriormente divulgadas não deveriam ser consideradas válidas, inclusive as que diziam respeito a metas de produção, fato que culminou em seu pedido de recuperação judicial, realizado em outubro de 2013.

14. No dia 03.07.2013, foi divulgado novo fato relevante pela OGX, em aditamento ao divulgado dois dias antes, para, em cumprimento à determinação constante de ofício da GEA-4/SEP, apresentar maiores esclarecimentos com relação aos compromissos assumidos pela OGX junto à OSX após a suspensão do desenvolvimento dos Campos.

15. Diante do exposto, a SEP concluiu que a administração da OGX já possuía elementos para concluir, senão pela certeza da inviabilidade, ao menos pela existência de risco significativo de inviabilidade econômica dos Campos apto a justificar a divulgação em notas explicativas nas informações financeiras da OGX (3º ITR/12, DF/12 e 1º ITR/13) e, como consequência, propôs a responsabilização, no âmbito do PAS CVM nº 2014/12838, dos diretores estatutários à época dos fatos, dentre eles Luiz Eduardo Carneiro, acusado neste processo, além do presidente do conselho de administração, Eike Batista, igualmente parte deste processo.

16. A Acusação objeto deste processo, por sua vez, parte do pressuposto de que Luiz Carneiro e Eike Batista sabiam dos riscos econômicos envolvendo a exploração dos Campos e da relevante alteração no cenário inicialmente previsto a partir das conclusões do Grupo de Trabalho, em setembro de 2012, observadas as peculiaridades de cada qual quanto à forma e data de conhecimento da informação.

17. Partindo dessa premissa, a SEP aduz que Luiz Carneiro, diretor presidente da OGX e membro do conselho de administração da OSX à época dos fatos, tinha conhecimento desses riscos e deveria ter diligenciado para que a diretoria da OSX fosse informada a respeito e fizesse elaborar as referidas informações financeiras contendo, em notas explicativas, informações quanto ao risco de inviabilidade econômica dos Campos da empresa cliente, OGX, e seus respectivos impactos potenciais sobre o valor da plataforma OSX-2 da Companhia.

18. Da mesma forma, Eike Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração tanto da Companhia como da OGX, ciente da inviabilidade dos Campos pelo menos a partir de 15.04.2013, data em que foi realizada reunião para discutir atualização no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

plano de negócios da OSX, teria falhado ao ter deixado de tomar as providências para que tal situação fosse refletida nas informações financeiras da OSX.

19. Essa relação direta entre as irregularidades tem como fundamento o fato de que as Companhias tinham, como já citado, estreita relação comercial, sendo que a divulgação das fontes de incertezas em notas explicativas (ou o registro de *impairment*) referente aos ativos da OGX, representados pelos campos de Tubarão Azul, Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Arcaia, aos quais estavam destinadas algumas das plataformas em construção da OSX, em particular, a plataforma FPSO OSX-2 (destinada especificamente aos Campos), necessariamente implicou em registro equivalente, pelo menos, na referida plataforma.

20. Fica claro, portanto, que a análise do objeto do PAS CVM nº 2014/12838, em especial a materialidade da irregularidade em que se verifica se os administradores tinham (ou deveriam ter) ciência dos riscos relativos à exploração econômica dos Campos da OGX e, conseqüentemente, se deles se esperava uma conduta diversa da adotada, é prejudicial à análise deste processo, de modo que a decisão lá tomada tem influência direta na decisão relativa a este processo.

21. Nesse sentido, reproduzirei, com os ajustes necessários, a análise relativa à preliminar de *bis in idem*, suscitada por Eike Batista em ambos os processos, assim como o item que trata da materialidade do delito, incluindo também a análise do argumento trazido pelos acusados da existência de “interesse legítimo da companhia” a ser preservado, itens que foram objeto de análise no voto proferido no PAS CVM nº RJ2014/12838 em sessão realizada na data de hoje (sessão conjunta).

22. Na sequência, passo a analisar a autoria, analisando, inicialmente, a conduta dos acusados na qualidade de integrantes da administração da OGX para, finalmente, apurar a responsabilidade de Eike Batista e Luiz Carneiro com relação à sua atuação na OSX.

III. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

III.1 PRELIMINARES

23. Em sua defesa, Eike Batista alegou ser impossível condená-lo duplamente por um mesmo fato, decorrente do princípio do *non bis in idem*, sob o argumento de que “*as múltiplas acusações desferidas pela SEP em vários processos administrativos sancionadores a partir dos mesmos fatos (controvérsia sobre a viabilidade econômica dos campos de petróleo) configura claro abuso de ação punitiva estatal*” referindo-se às acusações constantes dos PAS CVM nº RJ2014/12838 e RJ2015/1421⁵.

⁵ Fls. 1.065-1.066, PAS CVM nº RJ2014/12838 e fls. 611-612, PAS CVM nº RJ2015/1421.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

24. Quanto ao tema, inicialmente cabe ressaltar que esta Autarquia já tem o entendimento pacificado⁶ no sentido de que, apesar da ausência de previsão legal sobre sua aplicação nos processos administrativos sancionadores, a adoção do *non bis in idem* se justifica em decorrência do princípio da segurança jurídica, como se extrai do voto do Diretor Eli Loria proferido no PAS CVM nº 03/2006, julgado em 01.12.2010:

No que respeita ao princípio do *non bis in idem*, sabe-se que não existe normatização a respeito de sua aplicação no âmbito do processo administrativo sancionador. Entretanto, entendo que o referido princípio é consentâneo com o princípio da segurança jurídica e, esta sim, deve ser resguardada em todas as esferas, inclusive na que pertine a esta Autarquia, conforme preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

25. Nesse sentido, a diretora Ana Novaes, em voto proferido no PAS CVM nº 04/2010, destacou que “[s]ão três os pressupostos necessários para a configuração de uma hipótese de *non bis in idem*: (i) a identidade de sujeitos; (ii) a identidade de fatos; e (iii) a identidade de fundamentos entre acusações feitas em momentos distintos.”

26. No caso concreto, ainda que haja identidade de sujeitos, não se verifica identidade de fatos nem de fundamentos utilizados para as acusações, sendo os atos comissivos ou omissivos praticados e investigados distintos, ainda que relativos ao mesmo período de tempo e decorrentes de fatos semelhantes.

27. Em ambos os processos é proposta a responsabilização de Eike Batista por ter deixado de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras evidenciassem informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial, em um caso, da OGX, e no outro, da OSX.

28. Em outras palavras, os processos analisam a atuação do acusado sob diferentes perspectivas⁷, no exercício de duas funções distintas em sociedades distintas, cada qual com objeto social específico, sendo ao acusado imputada responsabilidade por razões que não se confundem, embora tendo sido ocasionadas pelo mesmo fato gerador, qual seja, a inviabilidade dos Campos.

29. Por tais razões, a preliminar não merece acolhida.

III.2 MATERIALIDADE DO DELITO

30. Destaco, inicialmente, que para facilitar a compreensão reproduzirei nesta seção alguns argumentos do PAS CVM nº RJ2014/12838, que considero relevantes para o melhor entendimento do caso e para o convencimento quanto à conclusão.

⁶ V. PAS CVM 04/2010, julgado em 23.09.2014.

⁷ Eike Batista é acusado a qualidade de presidente do conselho de administração da OGX no PAS CVM nº RJ2014/12838 e como presidente do conselho da OSX no âmbito deste processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

31. Com efeito, havia uma divergência entre duas áreas técnicas da OGX acerca do volume de óleo recuperável nas acumulações *Pipeline, Fuji e Illimani*; a área de exploração e a área de reservatórios, sendo essa última conservadora em suas expectativas quanto aos volumes de óleo *in situ* e recuperável dos Campos. Tal divergência teria motivado uma reestruturação da administração em junho de 2012, ocasião em que o acusado Luiz Carneiro assumiu o cargo de diretor presidente, antes exercido por Eike Batista, e alterou a estrutura organizacional da OGX ao transferir a área de reservatórios, que antes se reportava diretamente ao diretor de exploração, para a presidência.

32. Ao assumir o cargo, Luiz Carneiro solicitou ao novo gerente executivo de reservatórios uma *“avaliação criteriosa de alguns assets da companhia, o que gerou o relatório ‘Valoração dos Ativos Bacias de Campos e Parnaíba’ de julho de 2012, o qual questionava alguns dados considerados até então como verdadeiros (...)”* (fls. 933-934). Afirma a defesa que Luiz Carneiro convocou a nova diretoria da OGX e deu ciência do resultado da análise, tendo recomendado a criação de um grupo de trabalho com o objetivo de *“avaliação de oportunidade de desenvolvimento da produção das acumulações de Pipeline, Fuji, Illimani e Osorno, aprovada por unanimidade”*.

33. Esse histórico inicial é particularmente importante porque demonstra que havia uma dissensão dentro da própria companhia quanto às estimativas de produção das acumulações, ou seja, as provisões que eram divulgadas aos investidores, as mais positivas dentre as possíveis, não eram unanimidade entre os técnicos. Isso pode ser comprovado pelo já citado documento produzido pela OGX em junho de 2013, o Relatório de Reavaliação de Ativos, em que consta que já em 2011 as análises da área de reservatórios já haviam sinalizado *“volumes e compartimentação muito diferentes da interpretação inicial”*.

34. No referido relatório, os técnicos da OGX relatam o histórico, cujo teor entendo relevante reproduzir (fls. 398):

Durante a fase exploratória foram perfurados e testados nestas áreas vários poços no carbonato Albiano, a maioria deles apresentando altos teores de H₂S, embora bastante variáveis. Este fato sugeria a possibilidade de termos áreas com teores de H₂S baixos, como foi o caso de Tubarão Azul. Além desta contaminação, os testes evidenciaram baixos índices de produtividade. Entretanto, o modelo de reservatório vigente até então era de que a produtividade seria muito maior com a utilização de poços horizontais, em função do sistema de fraturas, tomando como referência o caso positivo do poço horizontal de Tubarão Azul, o 9-OGX-26HP-RJS, que também tinha apresentado baixo IP no teste de poço vertical.

Apesar da contaminação com H₂S e dos baixos índices de produtividade, ter encontrado óleo nos diversos poços perfurados levou a uma estimativa bastante elevada de volume in-place de óleo, na faixa de dois bilhões de barris, o que permitiria a viabilização de um projeto mais caro, fruto da grande extensão areal e da tecnologia e material necessários para trabalhar com H₂S.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Nesta área, os **resultados dos poços exploratórios e dos testes de formação realizados já indicavam que a compartimentação poderia ser um complicador adicional**, evidenciada por contatos óleo-água e propriedades de óleo diferentes em diversos blocos. **As primeiras análises da Área de Reservatórios, ainda em 2011, já sinalizavam volumes e compartimentação muito diferentes da interpretação inicial**. Decidiu-se então pela contratação de uma consultoria externa, no caso a Schlumberger, que aportou técnicos com experiência em reservatórios carbonáticos de todo o mundo. (grifou-se)

35. Ou seja, desde 2011 a OGX já sabia que havia problemas em potencial relacionados aos altos teores de H₂S e baixos índices de produtividade e, em que pese tal constatação, tomou como referência o cenário positivo de um dos poços do campo de Tubarão Azul (9-OGX-26HP-RJS) para calcular uma estimativa “bastante elevada” dos volumes de óleo, apesar de os resultados dos poços exploratórios e dos testes de formação já terem indicado, conforme apontado, que a compartimentação poderia ser um complicador adicional.

36. Dessa forma, a administração tomou como base as estimativas mais positivas da área de exploração para fins de divulgação ao mercado e, tendo em vista o entendimento divergente da área de reservatórios, mais conservadora, decidiu pela contratação de uma consultoria externa, no caso a Schlumberger, tendo formado um Grupo de Trabalho, conforme já detalhado no início deste voto.

37. Na apresentação de suas conclusões à diretoria executiva da companhia no dia 24.09.2012, o GT apontou um volume *in situ* de 676 milhões de boe e um volume recuperável que variava entre 49,5 milhões de boe (*caso base*) a 77,7 milhões de boe (*caso otimista*). Tomando por base as informações do fato relevante de 13.05.2010, em que foi divulgado que as acumulações de *Etna* e *Pipeline*, somadas, continham entre 1,4 a 2,6 bilhões de barris de óleo recuperáveis, as estimativas de volume de óleo recuperável confirmadas pelo GT representavam diminuição nas previsões iniciais em, no mínimo, 94%.

38. Com relação a esse ponto, os acusados alegam que à Schlumberger não teria sido dada a tarefa de averiguar os volumes de óleo *in situ* e recuperável ou de realizar uma análise econômico-financeira dos Campos, e sim propor soluções capazes de maximizar a recuperação de óleo dessas acumulações, e seus técnicos teriam apenas dado suporte às avaliações, testes e simulações realizadas pela OGX naqueles reservatórios. Nesse sentido, o GT não teria chegado a conclusões quanto aos volumes, e sim adotado como premissa o modelo elaborado pela área de reservatórios, que refletiria a pior das hipóteses.

39. Sustentam que o GT teria apresentado os resultados com base nos dados obtidos a partir dos poços com pior desempenho, com a ressalva de que seriam inconclusivos, sendo necessárias novas análises, tendo afirmado que “*se projeções não podem se basear, exclusivamente, no melhor dos resultados, de outro lado, também não é cientificamente aceitável*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

que se descartem os bons resultados, adotando-se os piores deles” e, por isso, a companhia teria solicitado estudos adicionais⁸.

40. Não assiste razão aos acusados.

41. Na verdade, no documento em que são sumarizadas as conclusões do GT, é mencionada, dentre as atividades que foram realizadas a *“elaboração do conceito de produção, estimativa de prazos, ajuste na previsão de produção, estimativas de custo e prazo e análise econômica”* (fls. 382-v), o que derruba a tese defendida pelos acusados.

42. Outros trechos do Relatório de Reavaliação de Ativos permitem afirmar que os argumentos de defesa tentam distorcer o real objetivo dos estudos conduzidos pelo grupo. Na verdade, a Companhia contratou uma consultoria especializada em carbonatos similares para, diante da divergência interna quanto à real viabilidade dos Campos, verificar, juntamente com os técnicos da OGX, se o modelo levantado pela área de reservatórios era apenas conservador e pessimista ou, se na verdade, tratava-se de um cenário realista:

Essa análise foi então realizada pela Schlumberger (...) e praticamente confirmou o modelo concebido pela Área de Reservatórios, com um volume in place total de óleo na faixa de 700 milhões de barris. Associado à redução do volume, tivemos também uma redução significativa do fator de recuperação, inicialmente estimado em 20% para algo inferior a 10%. Esse estudo resultou num volume recuperável de cerca de 80 milhões de barris no caso mais otimista, com um fator de recuperação de 12%, e de 50 milhões de barris no caso mais provável, o que representa uma recuperação de 7,3%. Nessas avaliações já se considerou o resultado do poço horizontal 9-OGX-39HP-RJS perfurado na área que, diferentemente do 9-OGX-26HP-RJS em Tubarão Azul, apresentou também um baixo índice de produtividade, comprovando que, a exemplo do bloco sudoeste de Tubarão Azul, o reservatório é de baixa permeabilidade e não existe um sistema de fraturas competente para alavancar a produtividade. (grifou-se)

43. Além de ter confirmado o modelo elaborado pela área de reservatórios, o GT identificou, em três diferentes cenários de CAPEX, VPLs negativos. Dito de outra forma, ao analisar o retorno econômico para a companhia diante do investimento em três tipos distintos de plataformas para operar os Campos (FPSO de 75 kbblpd, FPSO de 60 kbblpd e OSX-1 adaptada), verificou-se que em todas as alternativas o retorno era negativo, tanto no cenário base como no otimista.

44. Portanto, é possível afirmar que no dia 24.09.2012, a administração da OGX já possuía a informação de que o entendimento da área de reservatórios havia sido confirmado e que, portanto, a estimativa inicial, divulgada ao mercado, não mais se mantinha e deveria ser alterada, confirmando, desde então, a existência de uma informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

⁸ Fls. 483, PAS CVM nº RJ2014/12838.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

45. Os acusados sustentam que nesse momento não haveria certeza ainda quanto à inviabilidade dos Campos, com base nas seguintes premissas: (a) a recomendação do GT para que fossem tomadas diversas ações para determinar a real situação dos Campos, cabendo destacar o comportamento do terceiro poço de Tubarão Azul; (b) as divergências entre técnicos das áreas de exploração e de reservatórios (a diretoria de exploração possuía uma visão muito diferente em relação aos cenários utilizados no *power point* apresentado na reunião de 24.09.2012), o que demonstraria que a OGX não estava preparada para uma tomada de decisão sobre esses ativos; (c) a continuidade do trabalho da RATE e os demais estudos posteriormente realizados; (d) a declaração de comercialidade enviada à ANP em março de 2013; e (e) o fato de, em setembro de 2012, o conselho de administração da OSX ter decidido pela manutenção da construção do OSX-2.

46. Quanto a esses argumentos, inicialmente cabe ressaltar que o fato de o GT ter recomendado ações adicionais não prejudica a conclusão de que a administração tinha conhecimento de que as estimativas feitas pela área de exploração não mais se sustentavam. Diante da confirmação das estimativas chamadas de pessimistas, o trabalho seguinte seria aprofundar estudos e fazer testes de modo a tentar encontrar alternativas que pudessem tornar a exploração viável diante das dificuldades encontradas.

47. Nesse mesmo sentido foi a contratação da análise da RATE e demais estudos posteriores, vistos mais como uma tentativa de reduzir prejuízos, e não como uma prova de que as condições ruins não haviam sido confirmadas.

48. A decisão pela não interrupção da construção do OSX-2 e pelo envio da declaração de comercialidade dos Campos enviada à ANP em março de 2013, assim como outros atos ordinários das atividades de uma companhia de exploração de petróleo, da mesma forma, não são capazes de demonstrar que a OGX acreditava que a exploração econômica dos Campos era plenamente possível da forma como inicialmente prevista.

49. Ao longo de 2012, a visão chamada de pessimista dos engenheiros de reservatórios foi sendo confirmada, mas ainda assim a OGX tentava achar uma alternativa que tornasse viável a exploração. Em março de 2013, com o estudo da RATE e as novas sísmicas, já se tinha certeza de que não era economicamente viável a exploração, mas a companhia decidiu postergar a divulgação deste fato até julho de 2013.

50. Neste particular, a própria OGX afirmou no Relatório de Reavaliação de Ativos (2013) que *“as comercialidades destas áreas foram declaradas com a perspectiva de até setembro deste ano se apresentar uma proposta para a ANP de postergação do desenvolvimento das mesmas, com o objetivo de se encontrar alguma solução tecnológica mais barata”* (fls. 399).

51. Ou seja, a essa altura a administração já estava ciente de que o desenvolvimento não era possível, e mesmo assim declarou a comercialidade a fim de postergar a suspensão do desenvolvimento dos Campos, tendo optado por reter informação de extrema relevância e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

impacto direto na decisão de investimento que, quando finalmente divulgada e refletida nas demonstrações financeiras, reverteu dramaticamente o desempenho da OGX.

52. E, nesse contexto, assiste razão à Acusação ao afirmar que os dados oriundos da análise do GT já indicavam, no mínimo, a necessidade de divulgação, em notas explicativas, das incertezas relevantes quanto à viabilidade econômica da exploração dos Campos. Ainda que a administração não tivesse absoluta certeza com relação ao montante equivalente à perda por redução ao valor recuperável dos ativos, pois alega que naquele momento *inexistia um conjunto de informações sólidas e reais apto a alterá-las* [se referindo às demonstrações financeiras], havia, por certo, a obrigação de informar as incertezas existentes.

53. Com efeito, o CPC 00 (R1) – *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro* (“CPC00 (R1)”), dispõe, no item 4.43, *in verbis*:

“4.43. Um item que possui as **características essenciais de elemento, mas não atende aos critérios para reconhecimento pode, contudo, requerer sua divulgação em notas explicativas**, em material explicativo ou em quadros suplementares. Isso é **apropriado quando a divulgação do item for considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira**, do desempenho e das mutações na posição financeira da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis” (grifou-se).

54. Da mesma forma dispõe o CPC 26 (R1) – *Apresentação das Demonstrações Contábeis* (“CPC26 (R1)”), que nos itens 125⁹ e 129¹⁰ estabelece que a entidade deve divulgar em notas explicativas fontes de incerteza nas estimativas que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos, com a finalidade de ajudar os *“usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas”*.

⁹ 125. A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e outras fontes principais de incerteza nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício social. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes elucidativos acerca:

(a) da sua natureza; e

(b) do seu valor contábil ao término do período de reporte. (grifou-se)

¹⁰ 129. As divulgações descritas no item 125 devem ser apresentadas de forma a ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas. A natureza e a extensão da informação a ser divulgada variam de acordo com a natureza dos pressupostos e outras circunstâncias. Exemplos desses tipos de divulgação são os que seguem:

(a) a natureza dos pressupostos ou de outras incertezas nas estimativas;

(...)

(c) a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

55. O item 131¹¹ vai além e prevê que em situações em que não seja possível divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um *“pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza”*, a entidade deve divulgar *“que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos”*.

56. Portanto, não resta dúvida de que naquele momento, pelo menos a partir da ciência dos resultados trazidos pelo GT, a administração da OGX estava diante de uma fonte de incerteza, pois se por um lado havia dúvidas quanto à extensão do problema, por outro havia plena certeza de que os ativos teriam que sofrer ajustes com relação às premissas inicialmente adotadas, o que é suficiente para que a informação seja divulgada em notas explicativas, em linha com os preceitos dos CPCs citados.

57. Embora em sua manifestação preliminar Roberto Monteiro, diretor financeiro da OGX à época, tenha afirmado que o reconhecimento contábil da perda do ativo dependeria da realização dos testes pedidos pelo GT, na forma como estabelece a seção 932 do US-GAAP¹² de *“Extractive Activities – Oil and Gas”*, ele não indicou qual dispositivo da norma americana trazida indicaria a necessidade de aguardar os testes. De toda forma, ainda que existisse tal previsão supostamente em contradição às regras do CPC00 (R1), prevaleceria o disposto na norma contábil brasileira.

58. Ainda que as defesas aleguem que em setembro de 2012 não havia certeza quanto às perdas decorrentes dos resultados do estudo do GT, o mesmo não se pode afirmar quanto à situação existente em março de 2013, quando a inviabilidade já havia sido confirmada tanto pelo relatório da RATE como pelas novas sísmicas realizadas.

59. Naquele momento, a administração já possuía uma visão mais acurada da situação dos Campos, o que permite concluir que a partir da divulgação das demonstrações financeiras do exercício findo em 2012, divulgadas em 26.03.2013 (“DF/2012”), a OGX já dispunha de elementos suficientes para divulgar a informação e reconhecer a perda por redução ao valor recuperável dos ativos.

60. Conforme definido no CPC00 (R1), ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. A característica mais importante de um ativo é que deve ser

¹¹ 131. Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas ao término do período de reporte. Nessas circunstâncias, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos. Em todos os casos, a entidade deve divulgar a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado por esses pressupostos. (grifou-se)

¹² *Generally Accepted Accounting Principles (United States).*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

evidenciada é, portanto, sua capacidade de gerar benefícios futuros para a sociedade que o controla; caso ocorra perda, parcial ou total, desta capacidade, o ativo sofreu uma redução, em inglês *impairment*, que necessariamente deve ser reconhecido no resultado do exercício contábil.

61. A matéria é tratada no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – *Redução ao Valor Recuperável de Ativos* (“CPC 01 (R1)”), que tem por objetivo “*estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação*”.

62. O item 12 do referido pronunciamento dispõe que a entidade deve “*avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização*”, devendo para isso considerar, no mínimo, indicações fornecidas por fontes externas ou internas e, dentre estas últimas, a alínea “g” cita “*evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado*” (grifou-se).

63. Como se vê, a previsão da alínea transcrita enquadra-se na hipótese dos autos em que havia farta evidência, ao menos em 26.03.2013, data da publicação das DF/2012, a indicar que o desempenho econômico dos Campos havia sido substancialmente reduzido.

64. A OGX, no item “i”, “Redução ao valor recuperável”, das DF/2012, menciona que “[e]specificamente em relação aos ativos relacionados às atividades de exploração de petróleo e gás, a Companhia considera alguns fatores como indicativos de que um ativo não é recuperável, como por exemplo (...) os hidrocarbonetos encontrados não são suficientes para constituírem uma reserva, ou seja, não são recuperáveis dadas as atuais condições econômicas e tecnológicas.” (fls. 712).

65. No mesmo item, a companhia informou que “*efetua anualmente um teste específico de análise de indicativos de impairment que consiste em comparar o valor presente do fluxo de caixa futuro estimado, com o valor contábil*”, sendo uma das premissas utilizadas para esse cálculo o volume de produção estimado.

66. O item 8 do CPC 01 (R1) estabelece, ainda, que se houver qualquer indício de possível desvalorização do ativo, o que se verifica caso existente algum indicativo oriundo de fontes externas ou internas, a entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável.

67. Diante desses elementos, vê-se que a administração da OGX falhou ao ter deixado de realizar o *impairment*, pois, seja pelos critérios fixados no CPC 01 (R1), seja pelas premissas da companhia, em qualquer dos casos havia uma sinalização no sentido de que o valor dos ativos registrados na contabilidade não mais representavam fidedignamente a situação financeira e patrimonial da OGX em março de 2013 (até mesmo antes, em setembro de 2012, como já mencionado), momento em que o valor contábil excedia consideravelmente o valor recuperável dos ativos imobilizados.

68. O mesmo cenário se repetiu nas informações financeiras trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2013, entregues em 09.05.2013, em que a companhia informa que “*exceto pelos*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	05/03/2020
Data da Juntada	05/03/2020
Tipo de Documento	Petição
Nºdo Documento	-
Texto	continuação da peça de protocolo 201906291194





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

poços secos/subcomerciais já baixados, a Companhia não identificou indicativos de impairment associados aos ativos de exploração e produção”.

69. Sobre a necessidade de ampla divulgação de informações, Eizirik¹³ comenta que para os acionistas de companhias abertas, “*a transparência das informações financeiras reduz o risco de atuação incompetente ou desonesta dos administradores, assim como de utilização de informações privilegiadas*”. Afirma que, para os credores, o *disclosure* também seria essencial, pois lhes “*possibilita melhor avaliar o risco de negociar com uma entidade cuja única garantia é o seu próprio patrimônio*”, sendo relevante também para o mercado, pois permitiria uma melhor precificação dos títulos emitidos.

70. A relevância da veracidade e transparência das demonstrações financeiras também restou consignada no voto proferido pela então diretora Norma Jonszen Parente no julgamento do PAS CVM nº 17/01, realizado em 16.10.2003, do qual extraio o seguinte trecho:

De outro lado, os balanços representam um instrumento de proteção dos acionistas e de terceiros. São praticamente o único meio do qual dispõem para acompanhar o desenvolvimento da sociedade e conhecer sua situação econômico-financeira.

Dessa forma a transparência informativa é o pilar básico sobre o qual os investidores assentam suas decisões, já que sem uma contabilidade regular, que de certo modo permita prever os futuros resultados da atividade empresária, não é possível dar passos seguros no terreno movediço dos negócios.

Assim é imprescindível que as empresas elaborem demonstrações financeiras capazes de informar de forma correta, consoante normas contábeis convencionalmente aceitas, sob pena de induzir a erro o seu leitor.

71. Em relação à necessidade de *impairment*, Eike Batista alegou que registrar uma perda nos ativos relacionados aos referidos Campos, baseando-se no cenário pessimista do GT para depois, eventualmente, revertê-la ao constatar-se sua viabilidade comercial, desestabilizaria o mercado.

72. O argumento não merece prosperar. Em primeiro lugar, ainda que a OGX acreditasse na viabilidade dos Campos, deveria ter observado a regra do *full disclosure* e ter informado aos investidores os entraves encontrados para sua exploração, esclarecendo os riscos diretos a que estavam submetidos e as medidas que estavam sendo conduzidas para afastá-los e encontrar um projeto viável.

73. Em segundo lugar, como já foi analisado no início deste voto, o GT analisou os aspectos técnicos e econômicos do projeto exploratório da companhia e concluiu que a concepção inicialmente idealizada não mais se sustentava, tendo afirmado que as condições reais

¹³ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada. Volume II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 385-386.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

dos Campos se assemelhavam àquelas apontadas pela área de reservatórios já em 2011. Isso em nada se assemelha a adotar um “cenário pessimista do GT”, como quer fazer crer a defesa, tratando-se, na verdade, de números reais corroborados por técnicos especializados e em linha com a percepção anterior da diretoria de reservatórios.

74. Na verdade, ao retardar propositalmente a divulgação de informações, a administração criou situação de extrema assimetria informacional, em que investidores tomaram decisões de comprar ou vender as ações de emissão da OGX com base em dados incorretos e inverídicos, desestabilizando o mercado e criando ambiente de desconfiança em relação ao sistema. Além do mais, a desvalorização de que trata este voto é relacionada aos ativos de maior valor da OGX, tanto é assim que a descoberta da inviabilidade dos Campos levou a OGX a apresentar pedido de recuperação judicial, além de ter tido grande contribuição no declínio do chamado “Grupo X”.

75. Verifica-se, portanto, que já havia informações suficientes para concluir que o valor dos ativos em questão não era mais aquele informado inicialmente e, não estando a administração confortável em reconhecer as perdas ainda em 2012, como alegam os acusados, o mínimo exigido era que as incertezas fossem divulgadas nas notas explicativas por serem de extrema relevância para a “avaliação da posição patrimonial e financeira da entidade”.

III.3 INTERESSE LEGÍTIMO DAS COMPANHIAS

76. Como já tive oportunidade de destacar ao analisar o PAS CVM RJ2014/12710¹⁴, prevalece no nosso ordenamento jurídico o princípio do *full disclosure*, segundo o qual as companhias emissoras são obrigadas a darem total publicidade de atos e fatos que possam influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários e/ou na decisão dos investidores de negociar ou exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de tais ativos.

77. Considerando que os investidores são livres para tomar suas decisões de investimento, a lógica do sistema consiste no fornecimento de todas as informações relevantes e disponíveis pela companhia, a fim de propiciar uma tomada de decisão bem informada, o que contribui para promover a integridade e a eficiência do mercado de capitais, na medida em que os preços negociados irão refletir exatamente as legítimas expectativas dos investidores.

78. Tal dever de informar dos administradores de companhias abertas está previsto no art. 157 da Lei nº 6.404/76, cabendo ressaltar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, a seguir transcritos:

Art. 157. (...)

¹⁴ Processo julgado em sessão realizada em 05.12.2017, em que se apurou eventual responsabilidade de Gelson da Silva Batista, na qualidade de diretor de relações com investidores e diretor presidente da CCX Carvão da Colômbia S.A., pelo suposto descumprimento ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e art. 3º, caput e §5º, da Instrução CVM nº 358/02.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso. (...) (grifou-se)

79. A matéria é regulada pela Instrução CVM nº 358/02 que, além de trazer uma definição do que seria relevante para fins da instrução e listar alguns exemplos de atos ou fatos potencialmente relevantes, prevê a obrigação de divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia.

80. Não obstante, a norma faculta aos administradores ou controladores deixarem de divulgar, excepcionalmente, os atos ou fatos relevantes, caso entendam que sua revelação porá em risco “*interesse legítimo da companhia*”. Entretanto, essa faculdade cessa quando a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários, nos termos do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02¹⁵, hipótese na qual deverá o fato relevante deverá ser divulgado imediatamente.

81. Voltando ao caso dos autos, os acusados sustentam que a inclusão de notas explicativas sobre as incertezas relacionadas à viabilidade econômica dos campos de Tubarão Tigre, Areia e Gato no 3º ITR/12, DF/2012 e 1º ITR/13 colocaria em risco interesse legítimo da OGX e também da OSX, uma vez que desqualificaria o projeto de exploração em curso antes mesmo de serem obtidos os resultados definitivos dos estudos e projeções que ocorriam em paralelo.

82. Especificamente com relação ao caso da OSX, defendem que as informações detidas à época não justificariam qualquer alteração nas demonstrações financeiras da Companhia e eventual registro de baixa ou a inclusão de notas explicativas sobre dúvidas relacionadas à encomenda de plataformas poderia colocar em risco interesse legítimo da OSX, possivelmente sem chance de reversão, o que causaria, no entender da defesa, implicações graves e diretas à OGX.

¹⁵ Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia. Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

83. A norma não define exatamente o que é interesse legítimo, deixando o conceito aberto para que a própria administração, diante do caso concreto, defina a sua aplicabilidade. Ao analisar os precedentes desta casa, vê-se que, ainda que a definição do termo “interesse legítimo” não fosse a questão central objeto da análise, em alguns julgados foram fixados parâmetros considerados válidos para que a administração deixasse de divulgar a informação.

84. Ao proferir voto no PAS CVM nº RJ2006/4776, em 17.01.2007, o diretor relator Pedro Marcílio destacou que deve haver um “*legítimo propósito empresarial na manutenção do sigilo*”, não se enquadrando no conceito a ausência de divulgação em decorrência do impacto negativo no preço das ações da Companhia:

56. Assim, se a divulgação de uma informação que deveria ser tornada pública, de acordo com as regras de divulgação de informação, pode impedir a conclusão de um negócio, a conquista de um cliente ou o desenvolvimento de um produto ou serviço ou pode prejudicar legítimos interesses negociais da companhia, a companhia poderá, de acordo com a legislação específica, deixar de divulgar a informação.

57. Isso não significa que as companhias podem deixar de prestar informações simplesmente porque acreditam que seus negócios podem ser prejudicados pela divulgação. É preciso que haja um **legítimo propósito empresarial na manutenção do sigilo**. Assim, por exemplo, um negócio em que se beneficie um acionista específico **não pode deixar de ser divulgado porque essa informação impactaria negativamente o preço das ações da companhia**, aumentando o seu custo de captação.

58. Mesmo com relação a negócios legítimos e desinteressados, essa exceção à divulgação não é absoluta, pois, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Instrução 358/02, é obrigatório “divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”.

85. A diretora Luciana Dias, em seu voto proferido no PAS CVM nº RJ2013/2400¹⁶ acrescentou que “*as operações não concluídas, ainda em negociação, são os exemplos mais típicos em que a divulgação pode gerar prejuízos à companhia. Nesse sentido, as negociações sobre novos contratos ou reorganizações societárias podem e devem ser mantidas em sigilo se a divulgação das tratativas puder pôr em risco o fechamento dos contratos ou mesmo puder prejudicar a negociação de seus termos*”.

86. Da mesma forma, Alfredo Lamy Filho e Bulhões Pedreira afirmam que essa previsão do §5º do art. 157, presente na maior parte das legislações desenvolvidas, é uma cláusula de proteção que tem como objetivo equilibrar o direito à informação dos acionistas ao invés de tratá-lo de forma absoluta, citando como causas legítimas para a não divulgação possíveis prejuízos a terceiros, podendo implicar inclusive responsabilidade para a companhia, como por

¹⁶ PAS julgado em 18 de março de 2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

exemplo a divulgação de contratos confidenciais, além de situações envolvendo “*os interesses da confiança, o good will, o segredo profissional, as normas reguladoras e de salvaguarda da concorrência, o segredo industrial*” dentre outros, cuja legitimidade para recusa deve ser apreciada no caso concreto¹⁷.

87. Na hipótese vertente, vê-se que a informação relevante não divulgada referia-se, em um primeiro momento, a uma grande mudança nas estimativas de volume recuperável inicialmente divulgadas e, um pouco mais adiante, à inviabilidade dos Campos detidos pela OGX. Portanto, não se trata de informação de cunho concorrencial ou cuja revelação poderia atrapalhar interesses da companhia em concluir um negócio específico ou o desenvolvimento de um produto.

88. Pelo contrário, tratava-se, como já ressaltado anteriormente neste voto, de informação de suma importância tanto para a OGX quanto para a OSX, e para a continuidade de suas atividades, não sendo legítima a retenção da informação por receio dos efeitos no preço do papel, até porque, na grande maioria dos casos, a divulgação de um fato relevante tem esse poder, uma vez que tem potencial para afetar a decisão de compra ou venda dos valores mobiliários de emissão daquela companhia.

89. Além disso, soam contraditórias as alegações dos acusados no sentido de que existiria legítimo interesse da OGX a ser preservado enquanto tais estudos estavam sendo desenvolvidos, sendo que o administrador que divulgasse ao mercado informações suspeitas sem a necessária análise criteriosa instauraria “*uma situação absolutamente inadmissível*”.

90. Por um lado, a administração da OGX decide revelar estimativas otimistas a partir de 2010, com base em estudos preliminares, ainda que não tivesse certeza absoluta do real valor das reservas e diante de uma divergência interna quanto aos números, levando os investidores a acreditarem que aqueles números eram possíveis e bem prováveis. O mesmo se aplica para algumas publicações da OSX como, por exemplo, o trecho do prospecto do seu IPO em que a Companhia destaca que foi “*constituída para suprir a demanda da indústria (...) e que estima uma demanda de 48 unidades de produção (que teriam um custo projetado de mercado de aproximadamente US\$30 bilhões, e que poderão ser adquiridas pela OSX Leasing e afretadas pela OGX) para suportar a base de crescimento da OGX nos próximos 10 anos*” (grifou-se).

91. Por outro, diante de um cenário negativo, quando as incertezas começam a se confirmar após o recebimento das conclusões do Grupo de Trabalho, informando que a situação inicial havia sido substancialmente modificada, a administração da OGX decide não revelar os números negativos pois afetaria interesse legítimo das Companhias. Exsurge evidente, no mínimo, falta de coerência por parte dos executivos da OGX.

¹⁷ LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.), Direito das Companhias, Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2ª edição, p. 856.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br



92. Em verdade, o interesse legítimo a ser tutelado é o do investidor em obter informações verdadeiras, completas, consistentes e que não o induzam a erro, não sendo dado a administração de uma companhia aberta apresentar informações financeiras incorretas a fim de não revelar a depreciação de seus ativos. Para as companhias abertas, que escolheram captar poupança pública no âmbito do mercado de capitais, prevalece a regra da publicidade e transparência de suas informações.

93. Em casos que tais, no momento da divulgação das demonstrações financeiras, as informações relevantes que forem do conhecimento da administração e que puderem ser identificadas como de risco significativo de provocar ajuste material imediato nos valores contábeis de ativos da Companhia, devem necessariamente ser contempladas nas notas explicativas, não se aplicando a hipótese de sigilo que faculta, em tese, aos administradores deixar de divulgar a informação caso entendam que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

94. Diante de todo o exposto, nos termos do voto proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/12838, restou caracterizada a infração por parte da administração da OGX, ao, tendo conhecimento das fundadas incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos, fazer elaborar demonstrações financeiras omitindo informações de extrema relevância para a compreensão da situação financeira e patrimonial da OGX, em inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1).

95. Da mesma forma, ao ter conhecimento de tais incertezas, igualmente falharam os membros do conselho de administração da OSX acusados no âmbito deste processo ao deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras da OSX referentes ao período em questão evidenciassem essas informações relevantes, como será aprofundado adiante.

III.4 AUTORIA DO DELITO

96. Como visto no relatório, a Acusação propôs a responsabilização de Luiz Carneiro, diretor presidente da OGX e membro do conselho de administração da OSX à época dos fatos, por entender que o acusado tinha conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos e, portanto, deveria ter diligenciado para que a diretoria da OSX fosse informada a respeito e fizesse elaborar as referidas informações financeiras contendo, em notas explicativas, informações quanto a esse risco da empresa cliente, OGX, e seus respectivos impactos potenciais sobre o valor da plataforma OSX-2 da Companhia.

97. Quanto à Eike Batista, presidente do conselho de administração de ambas as Companhias, a SEP afirma que o acusado estava presente na reunião da diretoria executiva da OSX, realizada em 15.04.2013, para discutir uma atualização no plano de negócios da Companhia. Nessa reunião, teria sido definido um ajuste na “*tripulação do OSX-2 para condição*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de fundeio temporário na Ásia” (fls. 31-v), plataforma essa que seria utilizada no desenvolvimento dos Campos, conforme o fato relevante de 01.07.2013, não tendo sido informada a razão aparente, naquele momento, para tal decisão.

98. Na visão da SEP, na condição de acionista controlador e presidente do conselho de administração e, até 27.04.2012, diretor presidente da OGX, não seria razoável supor que o Eike Batista não tivesse tomado conhecimento das incertezas existentes quanto ao potencial dos Campos e dos divergentes pontos de vista quanto ao referido potencial entre as áreas de exploração e de reservatórios da OGX.

99. Esses fatos levaram a Acusação a concluir que, ao menos a partir de 15.04.2013, data da citada reunião, Eike Batista já possuiria a informação de que a plataforma OSX-2 poderia não ser utilizada nos Campos, considerando, inclusive, a inviabilidade econômica dos mesmos, indicada na apresentação do GT em 24.09.2012, tendo falhado ao deixar de adotar as providências de modo a assegurar que essas informações relevantes fossem refletidas nas demonstrações financeiras tanto da OGX quanto da OSX.

100. Preliminarmente, entendo oportuno tecer comentários acerca da posição dos acusados na OGX e de suas respectivas responsabilidades, nos termos do voto proferido no PAS CVM nº RJ2014/12838 para, então, analisar a conduta de Luiz Carneiro e Eike Batista com relação à OSX.

III.4.1 DA RESPONSABILIDADE DE LUIZ CARNEIRO NA QUALIDADE DE DIRETOR PRESIDENTE DA OGX

101. Luiz Carneiro exerceu o cargo de diretor presidente da OGX de junho de 2012 a outubro de 2013, exatamente durante o período em que os estudos relativos aos Campos foram conduzidos e chegou-se à conclusão que eram inviáveis economicamente.

102. Inicialmente, cabe ressaltar que o diretor presidente exerce cargo de extrema importância dentro de uma companhia e espera-se que alguém que exerça tal função esteja ciente, ainda que sem grande aprofundamento em todos os casos, de todas as questões relevantes que estejam em andamento, especialmente aquelas de cunho estratégico, que possam impactar diretamente a continuidade dos negócios da companhia ou a sua sustentabilidade financeira.

103. Nesse sentido, entendo oportuno citar trecho do voto do então diretor Gustavo Borba que, ao abordar o assunto, fez as seguintes ponderações, com as quais me filio¹⁸:

Gostaria de ressaltar, contudo, em relação ao Diretor Presidente, que embora não fosse sua atribuição estatutária fazer elaborar as demonstrações financeiras (que foi a acusação contra ele formulada), poder-se-ia cogitar, diante das atribuições mais panorâmicas de qualquer Presidente de companhia, de eventual violação ao dever fiduciário de se aprofundar na análise e na discussão das

¹⁸ Voto proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/7072, julgado em 27.03.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relevantes questões contábeis que foram objeto de ressalva pelo auditor independente.

104. A própria defesa comenta que por conta das divergências entre duas áreas da OGX sobre a estimativa de volume de óleo recuperável nos Campos, foi proposta uma reestruturação da administração tendo, inicialmente, P.M. assumido o cargo de diretor presidente no lugar de Eike Batista e, em junho de 2012, o acusado assumiu a presidência. Sobre esse momento, a defesa destaca¹⁹:

(...) imediatamente após ser empossado, [Luiz Carneiro] promoveu uma importante mudança na OGX, ao transferir a área de reservatórios, que se reportava anteriormente ao Diretor de Exploração, para a própria Presidência da Companhia (...).

(...)

A primeira tarefa que o Sr. Luiz Carneiro designou ao novo gerente executivo de reservatórios da OGX foi a avaliação criteriosa de alguns *assets* da companhia, o que gerou o relatório 'Valoração dos Ativos Bacias de Campos e Parnaíba' de julho de 2012, o qual questionava alguns dados considerados até então como verdadeiros, inclusive aqueles resultantes do workshop.

De posse desse relatório, o Sr. Luiz Carneiro convocou a nova Diretoria da OGX e deu ciência do seu resultado a todos os seus membros, tendo recomendado a criação de um grupo de trabalho com o objetivo de 'avaliação de oportunidade de desenvolvimento da produção das acumulações de *Pipeline*, *Fuji*, *Illimani* e *Osorno*', sugestão aprovada por unanimidade.

105. Entendo particularmente importante ressaltar esses pontos trazidos pela defesa porque demonstram que acusado estava não só administrando os ativos e investigando possíveis problemas que pudessem afetar as atividades da OGX, no âmbito de suas funções de administrar e gerir os negócios da companhia; mais do que isso, Luiz Carneiro estava diretamente envolvido e à frente dos esforços envolvendo as questões relativas às divergências técnicas relativas aos Campos e às possíveis alternativas para tentar solucionar o problema.

106. Tanto foi assim que o acusado imediatamente alterou a estrutura para que a área de reservatórios, a mais conservadora quanto às estimativas, passasse a responder diretamente a ele, a demonstrar, primeiro, que havia indícios de possível distorção das avaliações e reportes quando a referida área era subordinada à diretoria de exploração; e, segundo, que o seu ingresso na OGX estava intimamente ligado às questões envolvendo a exploração dos Campos, ativos extremamente valiosos para a companhia, competindo a ele, portanto, acompanhar de perto as análises e os estudos conduzidos.

¹⁹ Trecho da defesa de Luiz Carneiro (fls. 933-934), reproduzido também na defesa apresentada no PAS CVM nº RJ2014/12838 (fls. 962-963).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

107. Neste sentido, não há dúvidas de que o acusado acompanhava os estudos e seus resultados, ações esperadas à luz de suas atribuições estatutárias²⁰, e participava ativamente das decisões ligadas à matéria. Seguindo esse raciocínio, esperava-se de um administrador minimamente diligente que, diante das conclusões do GT e, mais tarde, com os resultados das análises da RATE e as sísmicas adicionais, tomasse as providências necessárias para assegurar que essa mudança de cenário – em que os dados inicialmente divulgados, extremamente otimistas, deram lugar a números bem mais modestos (set/12) e, posteriormente, à declaração de inviabilidade – fosse divulgada ao mercado, assim como refletida nas informações financeiras da OGX.

108. Como ressalta Flávia Parente, ao analisar o dever de diligência dos administradores²¹:

(...) o dever de investigar impõe aos administradores a obrigação de analisarem criticamente as informações que lhes foram fornecidas a fim de detectar potenciais problemas que possam vir a afetar as atividades desenvolvidas pela companhia”.

(...)

Ou seja, o dever de investigar obriga os administradores não apenas a examinarem se as informações disponíveis são suficientes ou se devem ser complementadas, como também lhes impõem o dever de averiguar se os fatos ou informações de que tenham conhecimento possam causar algum prejuízo à sociedade, hipótese em que deverão tomar as providências necessárias para evita-lo.

109. Portanto, resta claro que o acusado, na qualidade de diretor presidente da OGX, ao não ter adotado as providências necessárias para que nas demonstrações financeiras da companhia de

²⁰ Nos termos do Estatuto Social da OGX (aprovado em assembleia geral ordinária e extraordinária em 26.04.2012): “Artigo 14 - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 9 (nove) membros, acionistas ou não, todos residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração da Companhia, dos quais poderão ser designados um Diretor-Presidente, um Diretor Geral, um Diretor de Exploração, um Diretor de Produção, um Diretor Financeiro, um Diretor de Relações com Investidores, um Diretor Jurídico, e os demais Diretores terão a designação indicada pelo Conselho de Administração à época de sua eleição. Os Diretores da Companhia terão as seguintes atribuições: (a) Cabe ao Diretor Presidente administrar e gerir os negócios da Companhia, especialmente: (i) fazer com que sejam observados o presente Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; (ii) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, juntamente com o relatório dos auditores independentes, bem como a proposta para alocação dos lucros auferidos no exercício fiscal precedente; (iii) elaborar e propor, para o Conselho de Administração, o orçamento anual e plurianual, os planos estratégicos, projetos de expansão e programas de investimento; e (iv) conduzir e coordenar as atividades dos Diretores no âmbito dos deveres e atribuições estabelecidos para os respectivos Diretores pelo Conselho de Administração e pelo presente Estatuto Social, convocando e presidindo as reuniões da Diretoria;” (grifou-se)

²¹ PARENTE, Flávia. O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 120-121.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31.12.2012 e nos ITRs referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012 e 31.03.2013 constassem informações de extrema relevância para uma correta avaliação de sua situação financeira e patrimonial, não agiu com a devida diligência, tendo induzido investidores e o mercado a erro e, conseqüentemente, violado suas obrigações estatutárias e a lei societária (arts. 153, 176 c/c 177, §3º), assim como os arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

III.4.2 DA RESPONSABILIDADE DE EIKE BATISTA NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OGX

110. A Acusação afirma que Eike Batista tinha conhecimento, ao menos quando da divulgação das demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.2013, que se deu em 09.05.2013, das relevantes incertezas quanto à viabilidade econômica da exploração dos Campos.

111. Nesse sentido, na qualidade de presidente do conselho de administração da OGX, o acusado teria descumprido o disposto nos arts. 142, inciso III, 153 da Lei nº 6.404/76, ao ter deixado de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que o 1º ITR/2013 evidenciasse tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da companhia, em desacordo com os CPCs 00 (R1) e 26 (R1).

112. A Acusação acredita que o acusado detinha a informação porque em 15.04.2013, ao participar, na qualidade de presidente do conselho de administração da OSX, de reunião com a diretoria executiva da mencionada companhia para discutir uma atualização no seu plano de negócios (fls. 28-36v), uma das ações discutidas era o ajuste da tripulação do OSX-2 “*para condição de fundeio temporário na Ásia*”, plataforma que seria utilizada no desenvolvimento dos Campos, conforme o Fato Relevante de 01.07.2013.

113. A SEP ressaltou que não teria sido informada a razão aparente, naquele momento, para a OSX manter a plataforma OSX-2 fundeada temporariamente na Ásia e, além disso, Eike Batista era o único participante da citada reunião que tinha vínculo formal com a OGX, sociedade afretadora da plataforma.

114. Além disso, afirma a área técnica que ao tempo das primeiras análises em que a área de reservatórios afirmou que a compartimentação e os volumes poderiam ser diferentes da interpretação inicial e das divergências entre as áreas técnicas da OGX, em 2011, Eike Batista ocupava o cargo de presidente da OGX.

115. Portanto, a Acusação concluiu que dado que os estudos versavam sobre um tema crucial para determinar a viabilidade econômica e financeira futura da OGX e cujos primórdios remontavam ao período em que era o diretor presidente da mesma, não se apresentaria consistente a hipótese de que o acionista controlador e presidente do conselho de administração não tivesse sido mantido a par e/ou buscado manter-se informado, como decorreria de seu dever legal e estatutário como conselheiro, a respeito dos resultados dos estudos, os quais se revelariam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

adversos quando da apresentação efetuada pelo GT à diretoria executiva em 24.09.2012, condição essa corroborada com as conclusões do estudo da RATE em fevereiro de 2013.

116. Não nego assistir razão ao acusado no tocante às delimitações de suas atribuições, que não alcançariam o acompanhamento do dia a dia da gestão, e, por isso, não seria dele esperado participar da decisão, por exemplo, de criar o GT ou de contratar terceiros para buscar alternativas para viabilizar a exploração dos Campos. No entanto, não considero que Eike Batista estivesse completamente alheio aos resultados técnicos produzidos que demonstravam a inviabilidade econômica dos Campos.

117. Neste particular, forçoso reconhecer que os problemas detectados na exploração dos Campos tinham potencial de impactar o fluxo de caixa e os resultados da OGX, que, caso confirmasse aquele contexto, poderia vir a enfrentar problemas significativos em seus negócios, como posteriormente restou materializado. Deste modo, o insucesso daquela empreitada tinha reflexos na própria continuidade da companhia, a demonstrar que não se tratava de mera questão operacional restrita aos técnicos da OGX, como alega Eike Batista.

118. Como já extensamente abordado ao longo deste voto, ao final de março de 2013 a Companhia já detinha a informação de que não seria viável economicamente a exploração dos Campos, respaldada por farta documentação, cuja consequência afetava a continuidade dos negócios da OGX e, por isso, de ciência obrigatória da alta administração da companhia.

119. Nesta direção, na reunião realizada em 15.04.2013, foi discutida a alteração do plano de negócios da OSX, sendo que o novo plano estratégico previa um cenário extremamente difícil no tocante às atividades sociais da companhia, com a necessidade de vender participações nas plataformas em operação e em construção relacionadas justamente à exploração dos Campos, bem como concluir junto a OGX o pagamento de despesas com os projetos de plataformas paralisados (fls. 406-424).

120. Com efeito, os problemas da OGX relacionados ao desenvolvimento dos Campos estavam sendo discutidos e, principalmente, decididos no âmbito do conselho de administração da OSX, do qual Eike Batista fazia parte, a demonstrar que a matéria era não somente de sua ciência como também já estava repercutindo severamente no desempenho de outras companhias do grupo.

121. O assunto em questão versava não somente sobre a direção e condução geral dos negócios sociais da OGX; mais do que isso, era questão vital para a continuidade da companhia, com potencial de definir o sucesso ou o fracasso da sociedade, como de fato aconteceu, tanto é que aproximadamente três meses após a divulgação do fato relevante informando sobre a inviabilidade dos Campos, a OGX publicou novo comunicado informando que havia ajuizado pedido de recuperação judicial.

122. Portanto, é possível afirmar, com convicção, que o acusado, principal executivo e idealizador de todo o chamado “Grupo X”, acionista controlador e presidente da OGX até abril



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de 2012, além de presidente do conselho de administração à época dos fatos, era um dos maiores interessados em acompanhar a matéria, e que seriam de seu conhecimento informações vitais sobre os negócios da OGX, ainda não divulgadas ao público.

123. Diante do exposto, concluo que Eike Batista tinha conhecimento das questões envolvendo a inviabilidade econômica da exploração de óleo e gás dos Campos quando da divulgação do 1º ITR/13, em 09.05.2013.

124. Passo a analisar o papel do conselho de administração e das obrigações de Eike Batista, na qualidade de presidente do conselho da OGX, na elaboração e divulgação de informações financeiras da OGX.

125. Como se sabe, cabe aos membros do conselho de administração, nos termos do art. 142, incisos III e V²², da Lei nº 6.404/76, fiscalizar a gestão da diretoria e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria. Apesar de ser, por definição, órgão de deliberação colegiada, merece reparo o argumento da defesa no sentido de que Eike Batista não poderia responder isoladamente por uma atribuição de um órgão colegiado.

126. De fato, trata-se de órgão de deliberação colegiada, nos termos do art. 138, §1º, da lei societária, o que não significa que cada membro, individualmente, não tenha poderes-deveres de fiscalização dos atos da diretoria.

127. Sobre essa matéria já me manifestei ao analisar o PAS CVM 01/2011, no qual ressaltai que *“embora o conselho de administração seja um órgão de deliberação colegiada, isto é, o conselheiro não tem poder individual de isoladamente manifestar a vontade do órgão, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 6.404/76²³, as responsabilidades de seus membros podem ser individualizadas, desde que existam elementos aptos a justificar a diferenciação das condutas, como ocorre no presente caso”*. Marcelo Adamek analisa a questão e faz os seguintes apontamentos²⁴⁻²⁵:

²² Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

²³ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. §1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

²⁴ ADAMEK, Marcelo Von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S.A.* São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22.

²⁵ No mesmo sentido, o REsp 512.418-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2004, em que a ministra relatora decidiu: *“Devidamente prequestionada a matéria, cinge-se a controvérsia em saber se é permitido ao membro do conselho de administração de sociedade empresária exercer o poder de fiscalização de forma individual, mesmo quando detentor de percentual de ações inferior aos 5% estabelecidos pela Lei das S/As. O TJSP afastou a aplicação do art. 105 da Lei n.º 6.404/76, por entender que o pedido formulado pelo recorrido está fundamentado no art. 142 da mesma lei, ao postular “na condição de membro integrante do conselho de administração da sociedade” (fl. 218), entendimento esse que adoto para afastar de plano a violação alegada.*

No tocante ao art. 142 da Lei das S/As, verifica-se que o exercício individual das atribuições conferidas ao conselho de administração é decorrência lógica das funções de fiscalização inerentes ao órgão do qual fazem parte



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(...) A LSA não prevê competência individual para os membros do conselho de administração, mas pressupõe, e previu, **deveres próprios de sua atuação isolada**. O exemplo talvez mais evidente patenteia-se no dever geral de fiscalização (pautado pelo *standard* legal de diligência) que cabe a cada um dos conselheiros e de cujo descumprimento resulta a responsabilidade solidária (LSA, art. 158, §1º). (grifou-se)

128. Desse modo, havendo elementos aptos a justificar sua atuação individualizada, como ocorreu no presente caso, o membro do conselho de administração pode, e deve, agir.

129. Cabendo-lhe fiscalizar os atos da diretoria e acompanhar a gestão dos negócios da companhia, esperava-se do acusado, ao tomar conhecimento de que a exploração dos principais ativos da OGX na Bacia de Campos era economicamente inviável, uma atuação diligente no sentido de, no mínimo, verificar junto à diretoria quais as providências estavam sendo tomadas para tratar a questão, tanto *interna corporis* como externamente.

130. E dentre essas providências estava a correta e adequada divulgação das demonstrações financeiras de modo a refletir a real situação patrimonial e financeira da sociedade, de acordo com a lei e a regulamentação aplicável, o que claramente não ocorreu. Diante de matéria de extrema relevância para as atividades da companhia, de grande impacto no *core business* da OGX, esperava-se uma conduta muito mais proativa por parte do administrador e acionista controlador.

131. Questão similar foi por mim analisada ao verificar a responsabilidade dos membros do conselho de administração do Banco Panamericano acusados de não terem analisado criticamente as demonstrações financeiras do banco²⁶. Naquela oportunidade, ressaltai que “o *dever de diligência do administrador deve ser avaliado em relação a sua atuação nas **atividades de maior relevo da companhia**, na medida em que estas operações podem causar **maiores impactos nos resultados da sociedade**. Em outros termos, a monitoração exigida pela lei aos conselheiros deve levar em consideração as características operacionais e os riscos mais relevantes enfrentados pela companhia, a **demandar atenção nas atividades que podem comprometer a continuidade da companhia**” (grifou-se).*

os seus membros. Por certo, não se pode conceber a restrição aventada pelo recorrente sob pena de redução da capacidade do próprio conselho em fiscalizar os atos da diretoria.

Fiscalização importa, entre outras condições, em agilidade e flexibilidade por parte dos agentes que estejam encarregados dessa função, mesmo porque advém da pronta execução dessa atividade a possibilidade de se interromper atos danosos à estrutura da sociedade empresária. (...)

Impõe-se então, o reconhecimento de que o exercício da fiscalização outorgada ao conselho de administração somente se dará a contento se os seus componentes tiverem condições de, agindo individualmente, fiscalizarem os atos da diretoria para, na presença de indícios de possível ilegalidade ou ato contrário aos interesses da sociedade, alçar à debate a questão perante o colegiado.”

²⁶ PAS CVM 01/2011, julgado em 27.02.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

132. Pelo exposto, resta claro que Eike Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OGX, faltou com seu dever de diligência, violando o padrão de conduta exigido pelo art. 153 da lei societária, ao, tendo conhecimento, ao menos a partir de 15.04.2013, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos, ter deixado de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento do Formulário 1º ITR/2013 (divulgado em 09.05.2013) evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia.

III.4.3. DA RESPONSABILIDADE DE LUIZ CARNEIRO E EIKE BATISTA NA QUALIDADE DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OSX

133. Nesta seção, passo a analisar a conduta dos acusados na qualidade de administradores da OSX, sendo válido ressaltar que os argumentos da defesa específicos com relação à ciência ou não da inviabilidade dos Campos e à obrigação de refletir tal risco nas demonstrações financeiras da OGX já foram analisados nas seções anteriores. Desta maneira, serão tratados a seguir apenas os argumentos que já não tenham sido rebatidos ao longo deste voto.

134. Conforme exposto anteriormente, Luiz Carneiro não só acompanhava de perto os estudos relacionados aos Campos, como coordenava as iniciativas e tinha total conhecimento dos resultados das análises e do risco de inviabilidade econômica dos Campos da principal cliente da OSX. Da mesma forma, Eike Batista que, além de ser idealizador do Grupo X, fora diretor presidente da OGX na época em que as divergências se iniciaram e, no período analisado, era presidente do conselho da OGX e acionista controlador, tendo sido comprovado que tinha ciência, pelo menos a partir de 15.04.2013, da inviabilidade dos Campos da OGX.

135. Como já afirmado, a OSX tinha a OGX como principal cliente²⁷, tanto é que constava, na carteira de pedidos da Companhia ampla dominância da OGX tanto em unidades quanto em preço estimado, conforme pode ser observado na tabela abaixo reproduzida²⁸:

²⁷ No 1º ITR/2013 da OSX, constava que do saldo total de contas a receber de clientes (R\$298,9 milhões), R\$ 112,6 milhões referiam-se à OGX, equivalente a 37,7% do total. Na conta “adiantamentos de clientes”, R\$181,8 milhões eram relativos à OGX, representando 43,6% do total (R\$ 417,3 milhões) (fls. 460-v e 465-467).

²⁸ De acordo com informações constante em apresentações corporativas datadas de novembro de 2012 e abril de 2013 (fls. 451-454; 455-458); a tabela consta também no prospecto do IPO da OSX.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

CLIENTE	UNIDADE	CAPACIDADE	PREÇO ESTIMADO (US\$ MM)	ENTREGA*	LOCAL DE CONSTRUÇÃO	OSX LEASING & SERVIÇOS
OGX	FFP001-1	1000 bopd	540	2007	FRANCO, BRASIL	✓
OGX	FFP001-2	1000 bopd	775	2013	FRANCO, BRASIL	✓
OGX	FFP001-3	1000 bopd	1.700	2011	FRANCO, BRASIL	✓
OGX	FFP001-4	Aguardando especificações técnicas do Cliente			OGX, BRASIL	✓
OGX	FFP001-5	Aguardando especificações técnicas do Cliente			OGX, BRASIL	✓
OGX	FFP001-6	20 bopd	100-150	2014	TECHET, BRASIL	✓
OGX	FFP001-7	20 bopd	100-150	2013	TECHET, BRASIL	✓
OGX	FFP001-8	Aguardando especificações técnicas do Cliente			OGX, BRASIL	✓
OGX	FFP001-9	Aguardando especificações técnicas do Cliente			OGX, BRASIL	✓
OGX	FFP001-10	100 bopd	200	2014	OGX, BRASIL	—
OGX	FFP001-11	100 bopd	200	2015 - 2017	OGX, BRASIL	—
OGX	FFP001-12	1200 bopd	600	2016 - 2017	OGX, BRASIL	—

* entrega física no estaleiro desconsiderando instalação / 1 – Participação da OSX de 49% no contrato total

136. Com efeito, havia não só uma estreita relação comercial entre as Companhias, mas uma relação de dependência, em que o insucesso de uma delas poderia comprometer a continuidade dos negócios da outra. Não à toa esse relacionamento era alardeado abertamente pela administração, uma vez que, diante do tamanho sucesso da campanha da OGX, com preço por ação na abertura de capital fixado em **RS1.131,00**²⁹, buscava-se vender a ideia da OSX como “braço” da OGX, detentora de grande “capacidade de desenvolver alianças estratégicas de alto valor agregado no setor de petróleo e gás natural, e de se beneficiar das sinergias existentes no Grupo EBX”, conforme anunciado no prospecto do IPO da OSX.

137. O mesmo documento cita acordo de operação estratégica celebrado entre as Companhias em 26.02.2010, o qual estabelecia direito de prioridade recíproco para o fornecimento e operação de unidades marítimas de exploração e produção de petróleo e gás natural à OGX. Orquestrando essas sinergias, estava o acionista controlador indireto tanto da OGX como da OSX, Eike Batista, fundador e líder do “conglomerado industrial” formado por diversas sociedades por ele controladas, que integra o rol de acusados neste processo.

138. Como se vê, é inegável que os riscos inerentes à exploração, produção e comercialização de petróleo e seus derivados pela OGX tinham impacto direto sobre as atividades da Companhia, sua principal fornecedora, sendo certo que o insucesso da OGX afetaria diretamente a OSX, tendo sido esse risco objeto de alerta no prospecto do IPO da Companhia, elencado, inclusive, como primeiro fator de risco da seção “Riscos Relativos à Nossa Companhia”, cujo teor reproduzo a seguir:

A maior parte de nossas receitas será proveniente de um único cliente, e a perda da OGX como nosso cliente poderia ter um efeito adverso significativo sobre nosso negócio.

²⁹ Conforme consta no prospecto definitivo da oferta pública inicial de ações de emissão da OGX.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

De acordo com nosso plano de negócio, esperamos que a maior parte de nossa receita futura, seja proveniente da OGX, através de contrato firmado com a OSX. Caso uma parte substancial de seus projetos não seja economicamente viável, a demanda da OGX por nossos serviços diminuirá e nosso negócio será afetado de maneira adversa.

(...)

As atividades de E&P da OGX estão em estágio inicial de desenvolvimento, estando portanto sujeita a riscos, despesas e incertezas relacionadas à natureza, escopo e resultados de suas atividades futuras que não são tipicamente enfrentados por companhias mais maduras. Os projetos da OGX podem não ser efetivamente implementados parcial ou integralmente, e caso a demanda da OGX por nossos serviços diminua, nosso negócio poderá ser adversamente afetado. Na medida em que **a maior parte de nossas receitas serão provenientes de um único cliente, a OGX, estaremos expostos a riscos relacionados aos seus negócios.**

(...)

A demanda estimada da OGX por unidades de produção poderá ser reduzida em caso de (i) insucessos em sua campanha exploratória, (ii) alteração nos planos conceituais de produção que diminua a necessidade de contratação de certas unidades de produção, (iii) alienação pela OGX de participação em áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, e (iv) caso os parceiros da OGX não concordem em contratar a OSX como provedora das unidades de produção, ou caso os contratos de parceria nos proibam de ser provedores de equipamentos e serviços.

Portanto, a redução da demanda estimada da OGX, por ser esta nossa principal cliente, afetará nosso negócio de maneira adversa e relevante.

139. Portanto, não havia dúvidas de que a maior parte das receitas futuras da OSX seriam provenientes da OGX, provando uma relação de interdependência estabelecida entre as Companhias e que, caso houvesse uma redução da demanda da OGX, as atividades da OSX seriam afetadas de maneira “adversa e relevante”.

140. Partindo dessa lógica, é evidente que um integrante do conselho de administração da OSX, ciente da inviabilidade dos Campos da OGX, ou, em momento anterior, ciente dos resultados dos estudos do GT que indicavam mudança no cenário inicialmente considerado – a comprovar, com alto grau de certeza, tal inviabilidade –, tinha o dever, para com a companhia, os investidores e o mercado em geral, de tomar as providências necessárias para que estas informações relevantes fossem refletidas nas demonstrações financeiras da OSX.

141. Nesse tocante, Luiz Carneiro argumenta que se o entendimento na OGX, sociedade na qual era diretor presidente, era de que os estudos não eram conclusivos e, portanto, não havia justificativa para o *impairment* dos ativos e tampouco para a inclusão de notas explicativas nas demonstrações financeiras da OGX, “*com muito mais razão não faria qualquer sentido adotar essas medidas nos balanços da OSX*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

142. Verifica-se claramente equivocado o argumento trazido pelo acusado, pois, como já extensivamente abordado neste voto, ainda que em setembro de 2012 a OGX não tivesse uma decisão definitiva quanto aos Campos, com as conclusões trazidas pelo Grupo de Trabalho já restava evidente, naquele momento, que a exploração econômica das acumulações estava seriamente comprometida e não traria os resultados estimados inicialmente.

143. A verdade é que os resultados do estudo do GT indicavam a necessidade de *impairment* dos ativos da OGX ou, no mínimo, a inclusão de notas explicativas a fim de tornar públicas as fontes de incerteza que tinham risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis, e, conseqüentemente, indicavam que seriam necessárias providências por parte da administração da OSX para que aquela informação fosse igualmente refletida nas demonstrações financeiras da Companhia.

144. Nesse sentido, mostra-se não somente contraditório como simplista o argumento trazido pelo acusado no sentido de que as plataformas da Companhia encomendadas pela OGX não poderiam ser comparadas aos Campos, pois os ativos da OSX seriam valiosos e poderiam ser arrendados ou alienados a outras companhias, não fazendo sentido cogitar-se “baixa de ativos” em decorrência das incertezas enfrentadas pela OGX.

145. O raciocínio do acusado é equivocado primeiro porque, em que pese as plataformas serem ativos valiosos que poderiam, de fato, serem destinadas a outros compradores, estamos diante de ativos customizados, fabricados especialmente para um determinado cliente para atender às especificações de um determinado campo, levando em consideração fatores como profundidade da lâmina d’água, relevo do solo submarino, a finalidade do poço, a melhor relação custo-benefício³⁰, a existência de contaminantes, dentre outros. A título de exemplo, vale citar o caso do FPSO OSX 1, utilizado na acumulação de *Waimea*, na Bacia de Campos, cujos custos com “customização” totalizaram US\$249 milhões desde a sua aquisição, conforme consta nas DF/2012 da OSX.

146. Portanto, os custos com relocações, quando admissíveis, são altos e, ainda que seja possível encontrar um novo cliente cujo campo em produção ou a produzir permita uma adaptação da plataforma inicialmente alocada a outro sítio, tais fatos geram incertezas e gastos e, devem, dessa maneira, ser refletidos na contabilidade da companhia.

147. E foi exatamente isso o que aconteceu quando a OGX finalmente divulgou ao mercado a informação de que os Campos não eram viáveis economicamente e que as estimativas divulgadas anteriormente deveriam ser desconsideradas.

148. Somente no FPSO OSX2, que estava destinada aos Campos, a Companhia registrou *impairment* de R\$174,7 milhões em 2013. Para as plataformas FPSO OSX3, WHP1 e 2, unidades que seriam fretadas e operadas pela OSX para a OGX, em 2013 a Companhia registrou

³⁰ CARDOSO, Luiz Cláudio. Petróleo: do poço ao posto. Rio de Janeiro, Qualitymark 2005, p. 34-35.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br



impairment de RS526,2 milhões (FPSO OSX3) e RS531,7 milhões³¹ e RS1,065 bilhão (WHP 1 e 2, respectivamente).

149. Em segundo lugar, nos termos do disposto no CPC 01(R1), a contabilização de ajustes para perdas por desvalorização (*impairment*) deve ser aplicado a todos os ativos que não estejam expressamente excluídos pela norma, abrangendo os ativos imobilizados e aqueles integrantes do ativo circulante ou realizável a longo prazo, como é o caso da rubrica “contas a receber”, que representam direitos adquiridos por vendas a prazo de bens e serviços relacionados com o objeto social da sociedade³².

150. Nesse sentido, em tese, havendo indicação de que os valores a receber dos clientes não serão pagos, com base em fontes externas ou internas de informação, a entidade deve refletir esse fato nas informações financeiras e estimar o valor recuperável.

151. No caso vertente, contudo, considerando que a maioria dos projetos ainda estava em fase de construção e que os valores a receber dos clientes ainda eram relativamente pequenos, deveria o acusado ter diligenciado para que as consequências das incertezas enfrentadas pela OGX fossem divulgadas em notas explicativas, pois se trata de uma fonte de incerteza com relação ao recebimento de fluxos futuros pela Companhia que impactou severamente as atividades da OSX, conforme havia sido premeditado pelo prospecto.

152. Quanto ao argumento de que as demonstrações não estariam eivadas de quaisquer irregularidades, pois foram preparadas pelos contadores da Companhia e submetidas aos auditores independentes, que não fizeram qualquer observação, tenho que esse fato não é suficiente para elidir a responsabilidade dos administradores, conforme já decidido por esta Comissão³³.

153. Na verdade, a existência de ressalvas pode constituir sinal ou indício de irregularidade contábil, entretanto sua ausência não tem o condão de afastar o dever do administrador de agir de forma diligente, não os isentando dos deveres de se informar, investigar e vigiar.

154. Portanto, conclui-se que Luiz Carneiro não agiu de forma diligente, tendo falhado nos seus deveres ao ter permanecido inerte diante dos riscos que chegaram ao seu conhecimento. O comportamento que se esperava de um administrador diligente no desempenho de suas funções seria, a partir da constatação de que as informações do GT indicavam sérios riscos às atividades das Companhias, assegurar que fossem tomadas as providências necessárias para colocar a administração da OSX a par da situação, aprofundando a análise de todas as variáveis

³¹ No 2º ITR/2013; demais números referentes às DF/2013.

³² ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Manual prático de interpretação contábil e da lei societária. São Paulo, Ed. Atlas, 2ª edição, 2012, p. 18-19.

³³ PAS CVM nº RJ2014/2426, julgado em 12.07.2018; PAS CVM nº 18/08, julgado em 14.12.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

envolvidas, para, então, de maneira ponderada e refletida, direcionar os melhores esforços para mitigar os efeitos reflexos na Companhia.

155. Aplicam-se igualmente a Eike Batista, presidente do conselho de administração da OSX à época dos fatos, as considerações tecidas na análise da responsabilidade de Luiz Carneiro no que diz respeito à situação da OSX e a sua relação com a OGX.

156. Como já abordei no caso do Banco Panamericano, o dever de diligência de administrador de uma companhia aberta distingue-se dos demais devedores de obrigações em geral³⁴. A lei societária impõe o cuidado que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, exigindo-se, assim, do administrador capacidade profissional de caráter técnico. Por tal razão, a figura do *bonus pater familias* que age com zelo e cuidado não é suficiente para respaldar a atuação do administrador³⁵.

157. Daí porque também não se pode admitir a alegação do acusado de desconhecimento dos fatos ou de falta de expertise para acompanhar de perto os estudos conduzidos pelo GT. Além de pouco verossímil, esta argumentação vai de encontro a um dos pilares do dever de diligência, qual seja, o dever de se qualificar para o cargo, com fundamento no qual se exige do administrador os requisitos profissionais mínimos necessários à gestão dos negócios sociais.

158. A respeito, trago as lições de Nelson Eizirik e Marcos de Freitas Henriques³⁶, que, ao analisarem a responsabilidade dos administradores com relação a irregularidades na elaboração das demonstrações contábeis de companhia aberta, fazem os seguintes apontamentos:

Atualmente, exige-se dos administradores de sociedades anônimas, em cumprimento ao dever de diligência, que atuem de forma profissional e competente. Assim, os administradores poderão ser responsabilizados caso não adotem, em uma determinada situação concreta, a conduta que, razoavelmente, se poderia esperar de outro administrador competente que estivesse ocupando seu cargo.

(...)

O dever de se qualificar significa que o administrador deve possuir ou adquirir conhecimentos essenciais a respeito dos negócios da companhia e da função por ele exercida, não se exigindo, contudo, que ele seja um técnico especializado em todas as matérias envolvidas nas atividades da companhia.

(...)

³⁴ PARENTE, Flávia. *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 102-107.

³⁵ PAS CVM 01/2011, julgado em 27.02.18.

³⁶ EIZIRIK, Nelson; HENRIQUES, Marcos de Freitas. Irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras. In: BOTREL, Sergio; BARBOSA, Henrique (org.). *Finanças Corporativas: aspectos jurídicos e estratégicos*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 321.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

O dever de investigar exige que os administradores examinem criticamente as informações que lhes forem disponibilizadas no exercício de seus cargos, a fim de verificar se elas são suficientes ou devem ser completadas, e de permitir-lhes detectar potenciais problemas que possam, eventualmente, afetar a sociedade.

O dever de investigar, contudo, somente se impõe quando o administrador está diante de circunstâncias específicas **que o façam crer que a companhia está enfrentando algum tipo de risco, isto é, quando o administrador encontra-se em situações que o deixem em 'estado de alerta'**” (grifou-se)

159. Por fim, aproveito para analisar o argumento do acusado de que ninguém teria lucrado ou ganhado algo com o retardamento da divulgação da inviabilidade dos Campos. A esse respeito, cabe destacar que a discussão acerca da intenção do acusado de obter vantagem com a situação é objeto de análise dos PAS CVM RJ2014/0578 e RJ2014/6517. Ademais, não há espaço para esse tipo de argumento, quando se sabe, fato público e notório, que muitos investidores tiveram elevados prejuízos com os investimentos feitos na OGX, cuja ação, de R\$1.131,00 no momento do IPO, chegou a ser negociada por menos de R\$1,00 em julho de 2013.

160. Salvo em casos expressamente previstos na regulamentação, não é lícito ao administrador reter informações relevantes cuja divulgação seja exigida por norma ou lei, sendo tal ponderação irrelevante para configuração do ilícito aqui tratado, valendo, na verdade, como um agravante o fato de ter o administrador agido com dolo, ou seja, com uma intenção obscura ao reter a informação.

161. Assim, no caso concreto, resta claro que Eike Batista não agiu de forma diligente e esperada às circunstâncias e compatível com o cargo de presidente do conselho de administração de duas Companhias interdependentes, com negócios conexos, em que havia riscos, comprovados por técnicos especializados, que afetavam as atividades tanto da OGX como da OSX.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

162. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando a gravidade das infrações, os antecedentes dos acusados³⁷, além dos danos à imagem do mercado de valores mobiliários, voto pela condenação de:

- i) **Eike Fuhrken Batista**, na qualidade de presidente do conselho de administração da OSX, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil

³⁷ Eike Batista foi condenado em diversos processos no âmbito da CVM (PAS CVM RJ2013/10321, julgado em 18.03.2015; PAS CVM RJ2013/7916, julgado em 18.03.2015; PAS CVM RJ2013/2400, julgado em 18.03.2015; PAS CVM RJ2013/10909, julgado em 18.03.2015; PAS CVM RJ2013/10060, julgado em 10.11.2015; PAS CVM RJ2013/13172, julgado em 18.06.2017) e Luiz Eduardo Guimarães Carneiro foi condenado no PAS CVM RJ2013/7916, julgado em 18.03.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

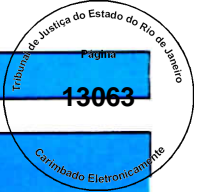
Rua Sete de Setembro, 111-2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

reais), por infração ao artigo 142, incisos III e V, e artigo 153 da Lei nº 6.404/76, ao, tendo conhecimento, ao menos a partir de 15.04.2013, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento do Formulário 1º ITR/2013 (divulgado em 15.05.2013) evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia, fato que caracterizou a inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nºs 675/11 e 676/11; e

- ii) **Luiz Eduardo Guimarães Carneiro**, na qualidade de membro do conselho de administração da OSX, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por infração ao artigo 142, incisos III e V, e artigo 153 da Lei nº 6.404/76, ao, tendo conhecimento, ao menos a partir de 24.09.2012, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que a demonstração financeira de encerramento de exercício de 2012 (divulgada em 28.02.2013) e as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento dos Formulários 3º ITR/2012 e 1º ITR/2013 (divulgados, respectivamente, em 29.10.2012 e 15.05.2013) evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia, fato que caracterizou a inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nºs 675/11 e 676/11.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR


PROC. SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/13172 - EM ANDAMENTO
DADOS DAS ÚLTIMAS MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

DATA	SUBFASE	LOCAL
29/12/2017		Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional
29/12/2017	Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos	
06/09/2017	Aguardando recurso ao CRSFN	

FASE ATUAL	SUBFASE ATUAL	DATA DA ÚLTIMA MUDANÇA DE FASE/SUBFASE
EM RECURSO	Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos	29/12/2017 14:00:00
LOCAL ATUAL	DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO DE LOCAL	
Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional	29/12/2017 14:08:17	

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número	RJ2013/13172
Assunto/Objeto	Apurar eventual responsabilidade de Eike Fuhrken Batista, na qualidade de acionista controlador e presidente do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., pelo descumprimento ao art. 155, § 1º, da Lei nº 6404/76, c/c com o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02.
Data de abertura	13/12/2013
Encarregado da Instrução do Processo	GEA-3

ACUSADOS NO PROCESSO

ACUSADO(S)	SITUAÇÃO DO ACUSADO NO PROCESSO	DATA
EIKE FUHRKEN BATISTA	Normal	22/01/2014
Total de acusado(s) encontrado(s): 1		

OBS: O acesso a Processos Administrativos, inclusive com eventuais restrições decorrentes de sigilo, é disciplinado pela [Deliberação CVM nº 481/05](#).

[Nova Pesquisa](#) [Voltar](#)

Prisão de Eike: estimativa de fraude em R\$ 800 milhões é conservadora, diz MPF

Banco paralelo do esquema do empresário foi usado por 'algumas dezenas' de pessoas e tem relação direta com Cabral

Bernardo Mello

08/08/2019 - 15:59 / Atualizado em 08/08/2019 - 21:13



O empresário Eike Batista levou a prisão temporária decretada Foto: MAURO PIMENTEL / AFP/08-08-2019



CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

RIO - O procurador do Ministério Público Federal (MPF) Almir Teubl disse que a suposta manipulação do mercado de capitais trilhada por Eike Batista, que teve prisão temporária decretada nesta quinta-feira, pode ter sido utilizada por outras pessoas através de uma offshore no Panamá. Segundo o procurador, há indícios de que "algumas dezenas de pessoas" tinham contas fantasmas na empresa The Adviser Investments (TAI), controlada pelo banqueiro Eduardo Plass, que firmou acordo de delação premiada com o MPF.

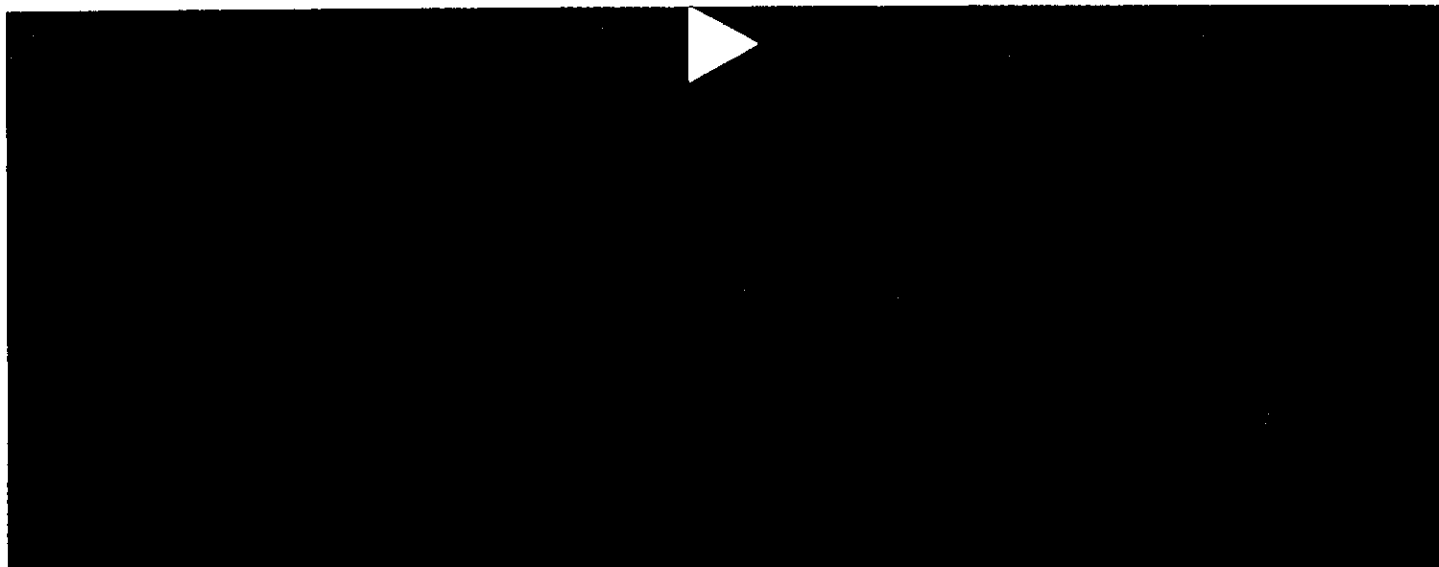
LEIA : Juiz cita 'confusão patrimonial' ao determinar buscas contra filhos de Eike

A empresa foi usada, segundo Teubl, como uma espécie de "máscara" para Eike atuar no mercado sem se identificar, inflando artificialmente os valores de empresas e aumentando sua margem de lucro. As identidades de outros operadores de contas fantasmas na TAI foram relatadas por Plass em sua delação premiada, mantida sob sigilo pelo MPF.

EIKE BATISTA : De bilionário a digital influencer

No pedido de prisão temporária de Eike - e de prisão preventiva do contador dele Luiz Arthur Correia, conhecido como Zartha e que está foragido -, o MPF estimou em R\$ 800 milhões o total movimentado pelo empresário em operações financeiras com indícios de manipulação do mercado. Teubl explicou, no entanto, que trata-se de uma estimativa "conservadora" para o montante total da fraude, já que o cálculo do lucro obtido por Eike nas transações - assim como dano financeiro causado a outros agentes do mercado - ainda é considerado "complexo".

O procurador defendeu que a manipulação de mercados de Eike Batista têm relação direta com o irrigamento do esquema de propinas comandado pelo ex-governador Sérgio Cabral. Eike foi condenado, em 2017, a 30 anos de prisão por corrupção tiva e lavagem de dinheiro devido ao pagamento de vantagens a Cabral em troca de benefícios. O empresário chegou a assar para o regime de prisão domiciliar, e atualmente - após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) - cumpre apenas medidas restritivas, como a necessidade de pedir autorização à Justiça caso queira sair do país.



O empresário Eike Batista foi preso por agentes da Polícia Federal, na manhã desta quinta-feira, em mais uma fase da Operação Lava-Jato que acontece no Rio. A prisão foi determinada pelo juiz Marcelo Bretas, a partir de um pedido da força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF).

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

Manipulação precedia repasses ilícitos

Segundo a investigação do MPF, Eike assumiu o controle acionário da empresa de mineração Ventana Gold, entre 2010 e 2011, ao adquirir ações no valor total de U\$ 68,3 milhões. As ações, no entanto, foram adquiridas através da TAI, empresa de Plass, que aplicava recursos de terceiros sem autorização legal para isso. De acordo com o procurador Almir Teubl, Eike sabia à época do interesse da empresa canadense AUX Canada, da qual era socio minoritário, em adquirir a Ventana Gold.



Assim, segundo o procurador, Eike se antecipou para comprar a Ventana com "menor resistência", mascarando sua participação através da TAI. Posteriormente, quando a AUX Canada fez uma oferta pública pela Ventana, a própria TAI foi capaz de negociar o preço da transação, que teria sido concluída por algo próximo a U\$ 1,5 bilhão, segundo Teubl.



- Esta empresa Ventana foi usada nos contratos fictícios de pagamento de propina aos irmãos (Marcelo e Renato) Chebar, doleiros do Sergio Cabral. Além disso, todas as "gerenciais" (contas fantasmas) de Eike no banco paralelo TAI eram alimentados pela conta Golden Rock, que Eike Batista mantinha no TAG Bank/Panamá, e de onde saíram os U\$ 16 milhões de propina pagos por ele a Cabral - apontou Teubl.



EIKE BATISTA, DE EMPRESÁRIO BEM-SUCEDIDO A DERROCADA



O empresário Eike Batista, em foto de 1989. Início do seu império se deu com a comercialização de ouro extraído da Amazônia nos anos 80. Segundo biografia, ganhou 6 milhões de dólares em apenas um ano e meio com sua primeira empresa, a Aufran Aureum Foto: José Vasco / Agência O Globo

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

- É interessante notar que, em alguns casos, a manipulação do mercado foi anterior ao pagamento de propinas. Ou seja, o próprio dinheiro obtido por Eike nesta manipulação pode ter sido usado como propina - concluiu o procurador.

Teubl explicou que o próximo passo da investigação é solicitar cooperação internacional de países em cujas bolsas de valores se deu a manipulação empreendida por Eike, como Canadá, Irlanda e EUA. Além disso, o pedido de prisão preventiva de Luiz Arthur será enviado às autoridades americanas. Zartha, que tem cidadania americana, vive atualmente em Miami.

O procurador justificou que os pedidos de busca e apreensão de Olin e Thor Batista, filhos de Eike - alvos, junto com o empresário, de bloqueio de bens no valor de R\$ 1,6 bilhão - se deve ao "fato público e notório" de que receberam transferências de patrimônio do pai nos últimos anos. Teubl não soube precisar, no entanto, o montante total transferido por Eike aos filhos, tampouco o patrimônio completo de cada um.

(3) Em nota, o advogado de Eike Batista, Fernando Martins, informou que a prisão temporária do empresário foi decretada para que ele "fosse ouvido em sede policial sobre fatos supostamente ocorridos em 2013", e que, segundo o advogado, se trata de uma prisão "sem embasamento legal".



SAIBA MAIS

Eike realizou manipulação de capitais com empresa usada para pagar propina a Cabral, diz MPF



Delator de Eike lavou dinheiro de joias de Cabral e apareceu no 'Swissleaks'



Bretas cita 'confusão patrimonial' ao determinar buscas contra Olin e Thor, filhos de Eike Batista



Um mês antes da nova prisão, Eike mandou 'um carinhoso abraço para a Polícia Federal'



RECEBA NOSSAS NEWSLETTERS

[Veja todas as newsletters](#)



MAIS LIDAS NO GLOBO

1. Moro pede à PGR abertura de investigação contra presidente da OAB
Jallton de Carvalho
2. Preso mais uma vez na Lava-Jato, Eike Batista já está na sede da PF
Ana Carolina Torres e Daniel Blasetto
3. 'Bolsonaro é produto dos nossos erros', diz Rodrigo Maia
Ana Paula Ribeiro
4. EUA dão sinal verde para Eduardo Bolsonaro assumir embaixada em Washington
Ellane Oliveira
5. Pai de Neymar faz mistério e diz que filho 'voltará a ser feliz quando desfrutar do jogo'
O Globo



MAIS DE BRASIL

[VER MAIS](#)

Para comentar é necessário ser assinante

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os termos de uso, denuncie. Leia as perguntas mais frequentes para saber o que é impróprio ou ilegal

COMENTAR

COMENTÁRIOS



CARREGAR MAIS COMENTÁRIOS



Portal do Assinante • Agência O Globo • Fale conosco • Expediente • Anuncie conosco • Trabalhe conosco • Política de privacidade • Termos de uso

© 1998 - 2019. Todos direitos reservados a Editora Globo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.



OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

NOTÍCIAS DIVULGADAS A RESPEITO DO SR. EIKE BATISTA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019 - A OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Companhia" ou "OSX"), em atendimento ao artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, na forma da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 358/02, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

1. Foram divulgadas na mídia, na data de hoje (*i.e.*, 08 de agosto de 2019), por meio de diversos veículos e portais de notícias, reportagens referentes ao Sr. Eike Batista, acionista controlador da Companhia ("Notícias").
2. Em síntese, as Notícias fazem referência ao mandado de prisão temporária emitido e cumprido contra o Sr. Eike Batista em razão de investigações que apuram suposta ocorrência de crimes de manipulação de mercado e utilização de informação privilegiada.
3. Tanto o mandado de prisão temporária cumprido contra o Sr. Eike Batista, quanto os demais eventos que culminaram em referidas Notícias não estão de qualquer forma associados e/ou foram praticados pela Companhia e/ou os seus administradores.
4. De toda maneira, a Companhia está investigando os possíveis efeitos dos eventos relatados nas Notícias em relação à Companhia, assim como informa estar atenta aos seus respectivos e eventuais desdobramentos, notadamente no que diz respeito à Companhia.
5. A Companhia manterá os acionistas e o mercado em geral devidamente informados e atualizados sobre os temas abordados neste Fato Relevante, assim como sobre quaisquer outros atos ou fatos relacionados que possam de alguma forma influir nas decisões de investimento de seus acionistas e do mercado em geral.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019.

OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial
BRUNA PERES BORN
Diretora de Relações com Investidores

RI OSX:

E-mail: ri@osx.com.br

Website: www.osx.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/03/2020

Data 05/03/2020

Publicado no DO Sim

Data do Expediente 05/03/2020

Descrição **Certifico que, após buscas no cartório, não foi localizada a petição de protocolo nº 201910180601 e data 11/12/2019.**

Rio, 03/03/2020

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao interessado para fornecer cópia da petição protocolizada sob o nº 201910180601, em 11/12/2019, em 48 horas, sob pena de exclusão da mesma.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/03/2020

Data 05/03/2020

Descrição Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Ministério Público.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

05/03/2020





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Ministério Público.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/03/2020

Tipo de Documento Ciente

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JUSTICA
DO ESTADO RIO DE JANEIRO

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Órgão Remetente: CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: ANCO MARCIO VALLE
Data/hora da remessa: 05/03/2020 23:36:59
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Dados Complementares

Informações Adicionais

MM. Juiz: Reitero a manifestação de fls. 12.832 index.

TJRJCAP EMP03 202000130512758981 05/03/20 23:37:0211817 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	31/03/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	09/03/2020
Data da Devolução	31/03/2020
Data do Despacho	31/03/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 09/03/2020

Despacho

Baixem para juntada da petição protocolada em 09/03/2020. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 31/03/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CCQ.24RL.AIKX.MSM2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/03/2020 e foi publicado em 10/03/2020 na(s) folha(s) 145/148 da edição: Ano 12 - nº 122 do DJE.

Proc. 0392571-55.2013.8.19.0001 - OSX BRASIL S/A E OUTROS (Adv(s). Dr(a). LUCAS LATINI COVA (OAB/RJ-172760), Dr(a). MARCOS LEITE DE CASTRO (OAB/RJ-095881), Dr(a). ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO (OAB/RJ-071018) X Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA. (Adv(s). Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, Dr(a). BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-108628), Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, Dr(a). JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/RJ-050664), Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, Dr(a). ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL (OAB/RJ-107897), Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, Dr(a). ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA (OAB/RJ-050932), Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAIÁ S/A, Dr(a). PATRICIA MARIA DUSEK (OAB/RJ-079137), Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A, Dr(a). PABLO GONCALVES E ARRUDA (OAB/RJ-114989), Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, Dr(a). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB/RJ-139475), Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, Dr(a). EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE (OAB/RJ-080998), Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA, Dr(a). VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB/SC-005725), Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO, Dr(a). TICIANA FONSECA FAVIERO (OAB/RJ-178971), Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A, Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Dr(a). MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO (OAB/RJ-096965), Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, Dr(a). ANDREA ZOGHBI BRICK (OAB/RJ-094630), Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD, Dr(a). FABIO ROSAS (OAB/SP-131524), Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA, Dr(a). LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB/SP-163781) Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA., Dr(a). RICARDO MADRONA SAES (OAB/SP-140202), Dr(a). JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO (OAB/SP-205372) X Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (Adv(s). Dr(a). LEONARDO TAVARES SIQUEIRA (OAB/SP-238487), Dr(a). LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO (OAB/SP-235594), Dr(a). TANIA VANETTI SCAZUFCA (OAB/SP-235694), Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., Dr(a). SAULO RAMALDES JUNIOR (OAB/RJ-174805), Dr(a). MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DA COSTA (OAB/RJ-123395), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, Dr(a). RONALDO RAYES (OAB/SP-114521), Dr(a). EDUARDO VITAL CHAVES (OAB/SP-257874), Dr(a). EDUARDO VITAL CHAVES (OAB/RJ-181103), Dr(a). PEDRO DA SILVA DINAMARCO (OAB/SP-126256), Dr(a). JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO (OAB/RJ-179268), Dr(a). HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS (OAB/RJ-082524), Dr(a). CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB/SC-018275), Dr(a). MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB/MG-122910), Dr(a). CAROLINA PRETTI DALLA BERNARDINA (OAB/ES-017498), Dr(a). VINICIUS PEREIRA DE ASSIS (OAB/ES-009947), Dr(a). MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (OAB/MG-088304), Dr(a). ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB/MG-086844), Dr(a). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG-063440), Dr(a). GILMAR DE SOUZA BORGES (OAB/ES-011399), Dr(a). GISANDRO CARLOS JULIO (OAB/SP-265662), Dr(a). DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO (OAB/RJ-036910), Dr(a). HELENA NAJJAR ABDO (OAB/SP-155099), Dr(a). PEDRO GABRIEL PEREIRA VIANNA (OAB/RJ-176855), Dr(a). RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (OAB/SP-237165), Dr(a). RODRIGO



SILVA FERREIRA (OAB/SP-222997), Dr(a). THAÍS MILARÉ TOLEDO LUSIVO (OAB/SP-372505), Dr(a). THIAGO DO POÇO CHAVES (OAB/RJ-149366), Dr(a). MARCELO PEREIRA LOBO (OAB/SC-012325), Dr(a). CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA (OAB/RJ-108151), Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP-132306), Dr(a). RAPHAEL CANDIDO DA SILVA (OAB/RJ-154384), Dr(a). CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS (OAB/RJ-099663), Dr(a). FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB/SP-206727), Dr(a). LEONARDO LINS MORATO (OAB/SP-163840), Dr(a). JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA (OAB/SP-306280), Dr(a). ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB/RJ-115966), Dr(a). FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA (OAB/SP-280721), Dr(a). ISABEL BONELLI WETZEL (OAB/RJ-204938), Dr(a). GERALDO ELIAS BRUM (OAB/ES-003325), Dr(a). RICARDO BARROS BRUM (OAB/ES-008793), Dr(a). DANNY WARCHAVSKY GUEDES (OAB/RJ-114558), Dr(a). FERNANDO DENIS MARTINS (OAB/RJ-184064), Dr(a). ADILSON ADELAR MENEGUZZO (OAB/RS-056416), Dr(a). CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB/SP-327026), Dr(a). LEONARDO NUNES MARQUES (OAB/ES-009579), Dr(a). LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ (OAB/RJ-162677), Dr(a). CARLOS HENRIQUE QUESADA (OAB/SP-382693), Dr(a). GABRIEL LOUREIRO ALVES (OAB/RJ-175101), Dr(a). IASMIN BRITO GADELHA (OAB/RJ-196071), Dr(a). BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA (OAB/RJ-130014), Dr(a). JÚLIA BORGES DA MOTA (OAB/RJ-121061), Dr(a). RODOLFO SANTOS SILVESTRE (OAB/ES-011810), Dr(a). RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY (OAB/RJ-089979), Dr(a). PAULO EDUARDO RAMOS DE ARAUJO PENNA (OAB/RJ-095873), Dr(a). CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS (OAB/RJ-140759), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Dr(a). FERNANDA LIMA FRANÇA PIERSANTI (OAB/RJ-217228), Dr(a). GERSON GARCIA CERVANTES (OAB/SP-146169), Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS (OAB/RJ-104731), Dr(a). GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (OAB/RJ-041245), Dr(a). RODRIGO LEITÃO REQUENA (OAB/RJ-188909), Dr(a). LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE (OAB/RJ-018411), Dr(a). THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB/RJ-155282) Certifico que, após buscas no cartório, não foi localizada a petição de protocolo nº 201910180601 e data 11/12/2019. Rio, 03/03/2020 Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao interessado para fornecer cópia da petição protocolizada sob o nº 201910180601, em 11/12/2019, em 48 horas, sob pena de exclusão da mesma.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/04/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.

